



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

DECRETO Nº 301, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

DISPÕE SOBRE AUMENTO SALARIAL AOS VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE REDENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTAR NA  
BOTA DE DECRETO  
A QUE ESTAR ASSINADO  
PELO PREFEITO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PARÁ, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal e Art. 19 da Lei Municipal nº 599, de 07/12/2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e

CONSIDERANDO a defasagem na remuneração dos servidores da Educação, pertencentes ao quadro efetivo e temporário da Secretaria Municipal de Educação, e

CONSIDERANDO ainda, que esses recursos já se encontram disponibilizados em conta corrente do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica concedida o aumento salarial aos vencimentos dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Educação, no percentual de 21% (vinte e um por cento) sobre os vencimentos base.

§ 1º. O Aludido aumento dar-se-á, retroagindo a 1º de agosto de 2011, extensivo aos ocupantes de cargos contemplados no Plano de Cargos e Salários da Secretaria Municipal de Educação, Lei Municipal Complementar nº 001/2007.

§ 2º. As Tabelas Salariais atualmente em vigor serão atualizadas no percentual fixado nesta Lei.

§ 3º. Os recursos para fazerem face ao presente aumento ocorrerão dos recursos disponibilizados na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Os demais servidores designados para as funções técnicas, pedagógicas e operacionais não inclusos no FUNDEB, terão seus vencimentos também reajustados pelo percentual de 21% (vinte e um por cento), tendo como fonte de recursos a contrapartida prevista no Art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, aos 10 dias do mês de agosto de 2011.

WAGNER FONTES  
Prefeito Municipal

*Handwritten signatures and initials*

CESP/mh



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

DECRETO Nº 197, DE 23 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO SALARIAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE REDENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PARÁ, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal e Art. 19 da Lei Municipal nº 567, de 28/12/2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010,

**CONSIDERANDO** a defasagem na remuneração dos servidores da Educação não alcançadas pelo índice no aumento do salário mínimo e a necessidade de seu reajuste,

**DECRETA:**

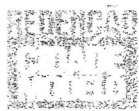
**Art. 1º.** Fica concedida a reposição salarial aos vencimentos dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Educação, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base inicial, distribuído em 05 (cinco) parcelas equivalentes a 2% (dois por cento) cada, da seguinte forma:

- 1ª parcela, a partir de 1º de agosto de 2010;
- 2ª parcela, a partir de 1º de setembro de 2010;
- 3ª parcela, a partir de 1º de outubro de 2010;
- 4ª parcela, a partir de 1º de janeiro de 2011; e
- 5ª parcela, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

§ 1º. O Aludido reajuste dar-se-á a partir de 1º de agosto de 2010, extensiva aos ocupantes de cargos contemplados no Plano de Cargos e Salários da Secretaria Municipal de Educação, Lei Municipal Complementar nº 001/2007, respeitados os impedimentos constitucionais, exclusive os servidores públicos municipais assalariados, que são vinculados no aumento do salário mínimo nacional.

§ 2º. As Tabelas Salariais atualmente em vigor serão atualizadas no percentual fixado nesta Lei.

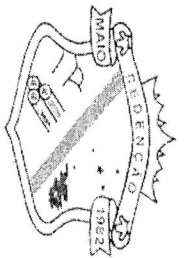
§ 3º. O percentual da predita reposição salarial é referente à reposição inflacionária no montante de 4,75% (quatro ponto setenta e cinco por cento) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período dos últimos 12 (doze) meses e 5,25% (cinco ponto vinte e cinco por cento) de aumento real conforme previsto na L.D.O.



Assessoria Jurídica  
Assessoria  
CNPJ - 06740-1

Dr. Simeão Pinho Siqueira  
OAB-PA. 7136-A  
ASSESSOR JURÍDICO





**ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS**  
**EXERCÍCIO/2011**

**TABELA DE REAJUSTE DE 21% DE ACORDO COM AO DECRETO Nº 301/2011, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.**

CARGOS	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
PROFESSOR PI	754,68	792,40	832,02	873,63	917,31	963,17	1.011,33	1.061,90	1.114,99	1.170,75	1.229,29	1.290,76
PROFESSOR PII	948,74	996,17	1.045,97	1.098,28	1.143,66	1.210,85	1.271,40	1.334,96	1.401,71	1.471,80	1.545,39	1.622,66
TEC. SUP. PEDAGOGICO	2.397,40	2.517,26	2.643,12	2.775,28	2.914,04	3.059,75	3.212,73	3.373,37	3.542,05	3.719,14	3.905,11	4.100,36
TEC. EM SUP. ALIMENTAR	2.397,40	2.517,26	2.643,12	2.775,28	2.914,04	3.059,75	3.212,73	3.373,37	3.542,05	3.719,14	3.905,11	4.100,36
AG. INFRAEST. EDUCACIONAL	563,68	591,86	621,44	652,52	685,15	719,41	755,38	793,14	832,81	874,44	918,17	964,08
AG. DE SUP. EDUCACIONAL	768,65	807,08	847,44	889,81	934,30	981,01	1.030,06	1.081,57	1.135,65	1.192,43	1.252,05	1.314,65
CONTR. E COORD. EDUCACIONAL	3.754,75	3.942,48	4.139,60	4.346,59	4.563,91	4.792,11	5.031,72	5.283,31	5.547,47	5.824,84	6.116,09	6.421,89
BIBLIOTECARIO	2.204,14	2.314,34	2.430,06	2.551,55	2.679,13	2.813,09	2.953,74	3.101,44	3.256,51	3.419,33	3.590,30	3.769,82
SUP. DE APOIO EDUCACIONAL	2.731,21	2.867,77	3.011,16	3.161,72	3.319,80	3.485,79	3.660,08	3.843,08	4.035,24	4.237,00	4.448,86	4.671,30
SUP. DE DIV. DE INFRAEST. EDUC.	2.731,21	2.867,77	3.011,16	3.161,72	3.319,80	3.485,79	3.660,08	3.843,08	4.035,24	4.237,00	4.448,86	4.671,30
ASSESSOR DE DIVISÃO	1.570,58											
ASSESSOR ESPECIAL	3.460,60											
SECRETÁRIO MUNICIPAL	4.620,00											
CHEFE DE SETOR	931,70											
SECRETARIO ESCOLAR	1.863,50											
DIRETOR I	2.666,26											
DIRETOR II	3.028,02											
DIRETOR III	3.028,02											

- 2.329,46 -  
 - Assessor Municipal -  
 - Assessor Municipal -  
 - Assessor Municipal -

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

DECRETO Nº 197, DE 23 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO SALARIAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE REDENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PARÁ, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal e Art. 19 da Lei Municipal nº 567, de 28/12/2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010,

**CONSIDERANDO** a defasagem na remuneração dos servidores da Educação não alcançadas pelo índice no aumento do salário mínimo e a necessidade de seu reajuste,

**DECRETA:**

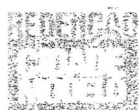
**Art. 1º.** Fica concedida a reposição salarial aos vencimentos dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Educação, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base inicial, distribuído em 05 (cinco) parcelas equivalentes a 2% (dois por cento) cada, da seguinte forma:

- 1ª parcela, a partir de 1º de agosto de 2010;
- 2ª parcela, a partir de 1º de setembro de 2010;
- 3ª parcela, a partir de 1º de outubro de 2010;
- 4ª parcela, a partir de 1º de janeiro de 2011; e
- 5ª parcela, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

§ 1º. O Aludido reajuste dar-se-á a partir de 1º de agosto de 2010, extensiva aos ocupantes de cargos contemplados no Plano de Cargos e Salários da Secretaria Municipal de Educação, Lei Municipal Complementar nº 001/2007, respeitados os impedimentos constitucionais, exclusive os servidores públicos municipais assalariados, que são vinculados no aumento do salário mínimo nacional.

§ 2º. As Tabelas Salariais atualmente em vigor serão atualizadas no percentual fixado nesta Lei.

§ 3º. O percentual da predita reposição salarial é referente à reposição inflacionária no montante de 4,75% (quatro ponto setenta e cinco por cento) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período dos últimos 12 (doze) meses e 5,25% (cinco ponto vinte e cinco por cento) de aumento real conforme previsto na L.D.O.



*[Handwritten signature]*  
Assessor Jurídico  
OAB-PA. 7136-A

*[Handwritten signature]*  
Dr. Sílvio Paulo Siqueira  
OAB-PA. 7136-A  
Assessor Jurídico



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Dr. *[Handwritten Signature]*  
OAB-PA. 7136-A  
Assessor Jurídico

WAGNER FONTES  
Prefeito Municipal

*[Handwritten Signature]*

CESP/MS

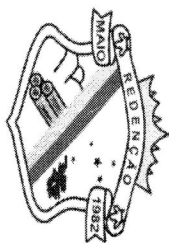
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, aos 23 dias do mês de junho de 2010.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ 4º. Os recursos para fazerem face ao presente aumento, ocorrerão a conta da diminuição das despesas de custeio da Secretaria Municipal de Educação na mesma proporção de aumento dado.

ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

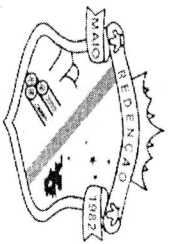




ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS  
EXERCÍCIO/2011

TABELA DE REAJUSTE DE 10% DE ACORDO COM AO DECRETO Nº 197/2010, DE 23 DE JUNHO DE 2010.

CARGOS	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
PROFESSOR PI	623,70	654,88	687,62	722,01	758,11	796,01	835,81	877,60	921,48	967,56	1.015,94	1.066,74
PROFESSOR PII	784,08	823,28	864,44	907,67	953,05	1.000,70	1.050,74	1.103,27	1.158,44	1.216,36	1.277,18	1.341,04
TEC. SUP. PEDAGOGICO	1.981,32	2.080,38	2.184,40	2.293,62	2.408,30	2.528,72	2.655,15	2.787,91	2.927,31	3.073,67	3.227,36	3.388,73
TEC. EM SUP. ALIMENTAR	1.981,32	2.080,38	2.184,40	2.293,62	2.408,30	2.528,72	2.655,15	2.787,91	2.927,31	3.073,67	3.227,36	3.388,73
AG. INFRAEST. EDUCACIONAL	465,85	489,14	513,59	539,27	566,24	594,55	624,28	655,49	688,27	722,68	758,82	796,76
AG. DE SUP. EDUCACIONAL	635,25	667,01	700,36	735,38	772,15	810,75	851,29	893,86	938,55	985,48	1.034,75	1.086,49
CONTR. E COORD. EDUCACIONAL	3.103,10	3.258,25	3.421,16	3.592,22	3.771,83	3.960,42	4.158,45	4.366,37	4.584,69	4.813,92	5.054,62	5.307,35
BIBLIOTECARIO	1.821,60	1.912,68	2.008,31	2.108,72	2.214,16	2.324,87	2.441,11	2.563,17	2.691,33	2.825,89	2.967,19	3.115,55
SUP. DE APOIO EDUCACIONAL	2.257,20	2.370,06	2.488,56	2.612,99	2.743,64	2.880,82	3.024,86	3.176,10	3.334,91	3.501,65	3.676,74	3.860,58
SUP. DE DIV. DE INFRAEST. EDUC.	2.257,20	2.370,06	2.488,56	2.612,99	2.743,64	2.880,82	3.024,86	3.176,10	3.334,91	3.501,65	3.676,74	3.860,58
ASSESSOR DE DIVISÃO	1.298,00											
ASSESSOR ESPECIAL	2.860,00											
SECRETÁRIO MUNICIPAL	4.620,00											
CHEFE DE SETOR	770,00											
SECRETARIO ESCOLAR	1.540,08											
DIRETOR I	2.203,52											
DIRETOR II	2.502,50											
DIRETOR III	2.502,50											

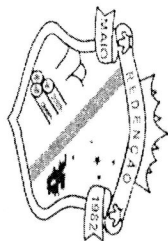


**ESTADO DO PAR **  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O**  
**DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS**  
**EXERC CIO/2011**

CARGOS	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
PROFESSOR PI	785,86	825,15	866,41	909,73	955,22	1.002,98	1.053,13	1.105,79	1.161,08	1.219,13	1.280,09	1.344,09
PROFESSOR PII	987,94	1.037,34	1.089,20	1.143,66	1.200,84	1.260,89	1.323,93	1.390,13	1.459,63	1.532,61	1.609,25	1.689,71
TEC. SUP. PEDAGOGICO	2.496,46	2.621,29	2.752,35	2.889,97	3.034,47	3.186,19	3.345,50	3.512,77	3.688,41	3.872,83	4.066,47	4.269,79
TEC. EM SUP. ALIMENTAR	2.496,46	2.621,29	2.752,35	2.889,97	3.034,47	3.186,19	3.345,50	3.512,77	3.688,41	3.872,83	4.066,47	4.269,79
AG. INFRAEST. EDUCACIONAL	-586,97	-616,32	-647,14	679,49	713,47	749,14	786,60	825,93	867,22	910,58	956,11	1.003,92
AG. DE SUP. EDUCACIONAL	800,41	840,44	882,46	926,58	972,91	1.021,55	1.072,63	1.126,26	1.182,58	1.241,71	1.303,79	1.368,98
CONTR. E COORD. EDUCACIONAL	3.909,91	4.105,40	4.310,67	4.526,20	4.752,52	4.990,14	5.239,65	5.501,63	5.776,71	6.065,55	6.368,82	6.687,27
BIBLIOTECARIO	2.295,22	2.409,98	2.550,48	2.657,00	2.789,85	2.929,34	3.075,81	3.229,60	3.391,08	3.560,63	3.738,66	3.925,60
SUP. DE APOIO EDUCACIONAL	2.844,07	2.986,28	3.135,59	3.292,37	3.456,99	3.629,84	3.811,33	4.001,89	4.201,99	4.412,09	4.632,69	4.864,33
SUP. DE DIV. DE INFRAEST. EDUC.	2.844,07	2.986,28	3.135,59	3.292,37	3.456,99	3.629,84	3.811,33	4.001,89	4.201,99	4.412,09	4.632,69	4.864,33
ASSESSOR DE DIVIS�O	1.570,58											
ASSESSOR ESPECIAL	3.460,60											
SECRET�RIO MUNICIPAL	4.620,00											
CHEFE DE SETOR	931,70											
SECRET�RIO ESCOLAR	1.863,50											
DIRETOR I	2.666,26											
DIRETOR II	3.028,02											
DIRETOR III	3.028,02											

*Maria Nazaret Costa*  
**Maria Nazaret Costa**  
 Sup de Div Rec Humanos  
 Portaria N  174/2009 GPM





ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS  
EXERCÍCIO/2011 - agosto 2012

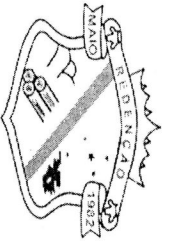
CARGOS	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
PROFESSOR P1	754,68	792,40	832,02	873,63	917,31	963,17	1.011,33	1.061,90	1.114,99	1.170,75	1.229,29	1.290,76
PROFESSOR PII	948,74	996,17	1.045,97	1.098,28	1.153,19	1.210,85	1.271,40	1.334,96	1.401,71	1.471,80	1.545,39	1.622,66
TEC. SUP. PEDAGOGICO	2.397,40	2.517,26	2.643,12	2.775,28	2.914,04	3.059,75	3.212,73	3.373,37	3.542,05	3.719,14	3.905,11	4.100,36
TEC. EM SUP. ALIMENTAR	2.397,40	2.517,26	2.643,12	2.775,28	2.914,04	3.059,75	3.212,73	3.373,37	3.542,05	3.719,14	3.905,11	4.100,36
AG. INFRAEST. EDUCACIONAL	563,68	591,86	621,44	652,52	685,15	719,41	755,38	793,14	832,81	874,44	918,17	964,08
AG. DE SUP. EDUCACIONAL	768,65	807,08	847,44	889,81	934,30	981,01	1.030,06	1.081,57	1.135,65	1.192,43	1.252,05	1.314,65
CONTR. E COORD. EDUCACIONAL	3.754,75	3.942,48	4.139,60	4.346,59	4.563,91	4.792,11	5.031,72	5.283,31	5.547,47	5.824,84	6.116,09	6.421,89
BIBLIOTECARIO	2.204,14	2.314,34	2.430,06	2.551,55	2.679,13	2.813,09	2.953,74	3.101,44	3.256,51	3.419,33	3.590,30	3.769,82
SUP. DE APOIO EDUCACIONAL	2.731,21	2.867,77	3.011,16	3.161,72	3.319,80	3.485,79	3.660,08	3.843,08	4.035,24	4.237,00	4.448,86	4.671,30
SUP. DE DIV. DE INFRAEST. EDUC.	2.731,21	2.867,77	3.011,16	3.161,72	3.319,80	3.485,79	3.660,08	3.843,08	4.035,24	4.237,00	4.448,86	4.671,30
ASSESSOR DE DIVISÃO	1.570,58											
ASSESSOR ESPECIAL	3.460,60											
SECRETARIO MUNICIPAL	4.620,00											
CHEFE DE SETOR	931,70											
SECRETARIO ESCOLAR	1.863,50											
DIRETOR I	2.666,26											
DIRETOR II	3.028,02											
DIRETOR III	3.028,02											

Vive Nova

2384,00

Maria Malena Costa

2002

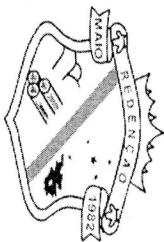


**ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS**  
**EXERCÍCIO/2011** / agosto

CARGOS	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
PROFESSOR PI	623,70	654,88	687,62	722,01	758,11	796,01	835,81	877,60	921,48	967,56	1.015,94	1.066,74	
PROFESSOR PII	784,08	823,28	864,44	907,67	953,05	1.000,70	1.050,74	1.103,27	1.158,44	1.216,36	1.277,18	1.341,04	
TEC. SUP. PEDAGOGICO	1.981,32	2.080,38	2.184,40	2.293,62	2.408,30	2.528,72	2.655,15	2.787,91	2.927,31	3.073,67	3.227,36	3.388,73	
TEC. EM SUP. ALIMENTAR	1.981,32	2.080,38	2.184,40	2.293,62	2.408,30	2.528,72	2.655,15	2.787,91	2.927,31	3.073,67	3.227,36	3.388,73	
AG. INFRAEST. EDUCACIONAL	465,85	489,14	513,59	539,27	566,24	594,55	624,28	655,49	688,27	722,68	758,82	796,76	
AG. DE SUP. EDUCACIONAL	635,25	667,01	700,36	735,38	772,15	810,75	851,29	893,86	938,55	985,48	1.034,75	1.086,49	
CONTR. E COORD. EDUCACIONAL	3.103,10	3.258,25	3.421,16	3.592,22	3.771,83	3.960,42	4.158,45	4.366,37	4.584,69	4.813,92	5.054,62	5.307,35	
BIBLIOTECARIO	1.821,60	1.912,68	2.008,31	2.108,72	2.214,16	2.324,87	2.441,11	2.563,17	2.691,33	2.825,89	2.967,19	3.115,55	
SUP. DE APOIO EDUCACIONAL	2.257,20	2.370,06	2.488,56	2.612,99	2.743,64	2.880,82	3.024,86	3.176,10	3.334,91	3.501,65	3.676,74	3.860,58	
SUP. DE DIV. DE INFRAEST. EDUC.	2.257,20	2.370,06	2.488,56	2.612,99	2.743,64	2.880,82	3.024,86	3.176,10	3.334,91	3.501,65	3.676,74	3.860,58	
ASSESSOR DE DIVISÃO	1.298,00												
ASSESSOR ESPECIAL	2.860,00												
SECRETÁRIO MUNICIPAL	4.620,00												
CHEFE DE SETOR	770,00												
SECRETARIO ESCOLAR	1.540,08												
DIRETOR I	2.203,52												
DIRETOR II	2.502,50												
DIRETOR III.	2.502,50												


*que Diretor*  
*- 1.981,04*

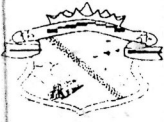
*Maria Nazaret Costa*  
 Sup de Div Rec Humanos  
 Portaria Nº 174/2009 GPM



**ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS**  
**EXERCÍCIO/2011**

CARGOS	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
PROFESSOR PI	567,00	595,35	625,12	656,37	689,19	723,65	759,83	797,83	837,72	879,60	923,58	969,76
PROFESSOR PII	712,80	748,44	785,86	825,16	866,41	909,73	955,22	1.002,98	1.053,13	1.105,79	1.161,08	1.219,13
TEC. SUP. PEDAGOGICO	1.801,20	1.891,26	1.985,82	2.085,11	2.189,37	2.298,84	2.413,78	2.534,47	2.661,19	2.794,25	2.933,97	3.080,66
TEC. EM SUP. ALIMENTAR	1.801,20	1.891,26	1.985,82	2.085,11	2.189,37	2.298,84	2.413,78	2.534,47	2.661,19	2.794,25	2.933,97	3.080,66
AG. INFRAEST. EDUCACIONAL	423,50	444,68	466,91	490,25	514,77	540,51	567,53	595,91	625,70	656,99	689,84	724,33
AG. DE SUP. EDUCACIONAL	577,50	606,38	636,69	668,53	701,95	737,05	773,91	812,60	853,23	895,89	940,69	987,72
CONTR. E COORD. EDUCACIONAL	2.821,00	2.962,05	3.110,15	3.265,66	3.428,94	3.600,39	3.780,41	3.969,43	4.167,90	4.376,30	4.595,11	4.824,87
BIBLIOTECARIO	1.656,00	1.738,80	1.825,74	1.917,03	2.012,88	2.113,52	2.219,20	2.330,16	2.446,67	2.569,00	2.697,45	2.832,32
SUP. DE APOIO EDUCACIONAL	2.052,00	2.154,60	2.262,33	2.375,45	2.494,22	2.618,93	2.749,88	2.887,37	3.031,74	3.183,33	3.342,49	3.509,62
SUP. DE DIV. DE INFRAEST. EDUC.	2.052,00	2.154,60	2.262,33	2.375,45	2.494,22	2.618,93	2.749,88	2.887,37	3.031,74	3.183,33	3.342,49	3.509,62
ASSESSOR DE DIVISÃO	1.180,00											
ASSESSOR ESPECIAL	2.600,00											
SECRETÁRIO MUNICIPAL	4.200,00											
CHEFE DE SETOR	700,00											
SECRETARIO ESCOLAR	1.400,07											
DIRETOR I	2.003,20											
DIRETOR II	2.275,00											
DIRETOR III	2.275,00											

  
**Maria Nazaret Costa**  
 Sup de Div Rec Humanos  
 Portaria Nº 174/2009 GPM



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, REVOGA A LEI Nº 005, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

**JORGE PAULO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Para, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**TITULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

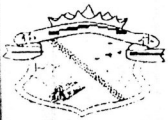
**Art. 1º** - Esta Lei, baseada na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública do Município de Redenção.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, entende-se por:

**I** – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Executiva de Educação;

**II** – Profissionais da Educação pública municipal o conjunto de servidores da educação, titulares dos cargos de professor, técnico de suporte pedagógico, agentes de suporte educacional, técnico em suporte alimentar, agente de infra-estrutura educacional, bibliotecário, Coordenador e Controlador educacional, supervisor de divisão de apoio educacional, supervisor de divisão de ensino, supervisor de divisão de infra-estrutura educacional;





III – Assistentes da educação são titulares dos cargos de motorista, agente de infra-estrutura operacional, pedreiro, marceneiro, eletricista, encanador, soldador e pintor, que estejam trabalhando na área educacional;

IV – Técnico de suporte pedagógico titular de cargo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à Docência, como as de administração escolar, planejamento, Inspeção, supervisão e orientação educacional;

V – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 3º** - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I – Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, tendo presente a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania.

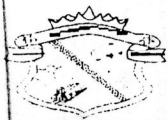
II – Assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais, culturais, religiosas e sexual;

III – Estabelecer um clima de cooperação permanente entre os estabelecimentos de ensino e as comunidades, garantindo a integração da família à escola;

IV – Garantir o ensino que, partindo do ambiente da criança, do adolescente, do adulto e do idoso lhe permita a compreensão de novas realidades;

V – Exercer o magistério, não só por meio de conhecimento científicos e competências especiais, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos da comunidade.





**TÍTULO II**  
**DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO**  
**CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 4º** - Para cumprimento da Lei, entende-se por:

**I – Grupo Ocupacional** – o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau do conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

**II – Categoria Funcional** – entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

**III – Classe** – é o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

**IV – Carreira** – o conjunto de cargos e classe da mesma natureza funcional, hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexibilidade;

**V – Cargo Público** – é criado por Lei, em número certo com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, mediante retribuições padronizadas e pagas pelos cofres públicos;

**VI – Nível** – a divisão básica da carreira voltada à escolaridade, formação e habilitação; necessário para o desempenho da função do cargo ocupado;

**VII – Referência** – é o nível de vencimento que indica a posição vertical/horizontal do servidor na escala de vencimentos;

**VIII – Vencimentos-Base** – a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do cargo;



**IX – Remuneração** – corresponde ao vencimento base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

**X – Lotação** – o quantitativo de cargos, ocupados ou vagas, fixados como necessários ao funcionamento das escolas públicas e tele-centros do município.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**  
**Dos Princípios Básicos**

**Art. 5º** - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe votação e dedicação ao magistério, atividades de apoio e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

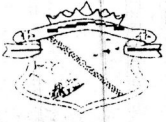
II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**SEÇÃO II**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 6º** - Fica criado o Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação e assistentes de educação, especificados nos incisos II e III do artigo 2º desta lei, que estejam trabalhando exclusivamente na área educacional.

**§ 1º** - É vedado atribuir ao Profissional da Educação, funções diversas das do seu cargo, ressalvando-se a participação em comissão ou grupos de



trabalho destinados a elaboração de programas ou projetos de interesse da Educação, salvo em caso de readaptação.

§ 2º - Os Profissionais da Educação atuarão na Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional indígena e quilombola.

Art. 7º - A Categoria Funcional dos Docentes, constituída pela Carreira de Docência de Ensino Básico e a Categoria Funcional de Suporte Pedagógico direto à docência, é composta pelas carreiras de Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional.

Art. 8º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

§ 1º - Nível Superior - curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais. (Lei, LDB/FUNDEB).

§ 2º - Nível Superior - curso de graduação plena em Pedagogia e Pós-Graduação específica para o Técnico em Suporte Pedagógico.

§ 3º - Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Técnico de Suporte Pedagógico, a experiência de dois anos de docência.

§ 4º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato.

§ 5º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado, à título precário, quando habilitado para o Magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.



**Art. 9º** - A Carreira de Técnico em Suporte Pedagógico direto à Docência, constitui-se pelos cargos de Administrador Escolar, planejamento, Inspeção, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

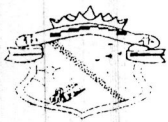
**Parágrafo Único** - Os cargos que compõem as carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídos em funções indicados pelos códigos:

PMR-MPE-CCE
PMR-MPE-SDE
PMR-MPE-SIE
PMR-MPE-SAE
PMR-MEP-PP1
PMR-MEP-PP2
PMR-MPE-TSA
PMR-MEP-TSP
PMR-MEP-ASE
PMR-MEP-AIE
PMR-MPE-BBT

**Art. 10º** - O Grupo Ocupacional do Profissional da Educação compreende as seguintes categorias funcionais

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
Coordenador e Controlador Educacional	PMR-MPE-CCE
Supervisor de Divisão de Ensino	PMR-MPE-SDE
Supervisor de Divisão de Infra-estrutura Educacional	PMR-MPE-SIE
Supervisor de Apoio Educacional - Aux d. Sec	PMR-MPE-SAE
Professor PI	PMR-MEP-PPI
Professor PII	PMR-MEP-PPII
Técnico em Suporte Alimentar	PMR-MPE-TSA
Técnico em Suporte Pedagógico	PMR-MEP-TSP
Agente de Suporte Educacional	PMR-MEP-ASE





Agente de Infra-estrutura Educacional - Aux de S. Gerais	PMR-MEP-AIE
Bibliotecário	PMR-MPE-BBT

**SUBSEÇÃO I  
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS**

**Art. 11** – As Classes constituem a linha de promoção da carreira titular de cargo de Profissional da Educação e são designadas pelas letras de A a K.

**I – Para o cargo de professor:**

a). Nível médio – formação do nível médio na modalidade normal.

b). Nível superior – formação de nível superior, em cursos de licenciatura plena com habilitação para atuar na educação infantil e séries iniciais e com habilitação específica para atuar nas séries finais do Ensino Fundamental quando comprovada e no caso de carência, outra formação em nível superior e de pós-graduação em cursos de área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

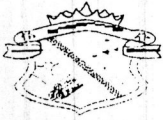
**II** – Para o cargo de Técnico de Suporte Pedagógico: Formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e no caso de carência, outra licenciatura e Pós-Graduação específica em Pedagogia.

**III** – Agente de suporte Educacional – formação mínima nível médio.

**IV** – Agente de Infra-estrutura Educacional - formação mínima Ensino Fundamental incompleto.

**V** – Agente de Infra-estrutura Operacional, Pedreiros, Eletricistas, Motoristas, Encanador, Marceneiros, soldador e Pintor – Ensino Fundamental incompleto.





*mudanca de nivel Prof.*  
**Parágrafo Único** - A mudança de nível médio para nível superior, dentro do cargo de professor é automática e vigorará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação.

**SEÇÃO III  
DA PROMOÇÃO**

**Art. 13** – A promoção é a passagem do titular do cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos práticos da função que exerce.

§ 2º - A promoção obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício. Salvo os casos previstos em leis.

**Art. 14** – O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:

I – Progressão Funcional Horizontal:

- a)- por antiguidade
- b)- por merecimento conforme avaliação de desempenho.

II – Progressão Funcional vertical

- a)- Escolaridade
- b)- Titularidade

**Art. 15** – A progressão funcional por antiguidade, far-se-á pela elevação automática à referencia imediatamente superior, a cada interstício de 03



(três) anos, correspondente de 5% (cinco por cento), sobre o valor de referencia anterior.

**Art. 16** – A progressão funcional por merecimento, far-se-á obedecido a requisitos e vantagens, estabelecidos pelo Regime Jurídico Único e o Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação regulamentado por Decreto Executivo, objetivando a avaliação comprobatória de desempenho, currículo e pesquisa a cada 3 (três) anos de efetivo exercício na função de magistério e demais funções dos trabalhadores da educação.

§ 1º - A progressão funcional horizontal por merecimento serão submetidos à apreciação de comissão paritária constituída por membros do conselho Municipal de Política Administração e Remuneração de Pessoal, previsto no Art. 125, da Lei nº 347, de 10/05/97.

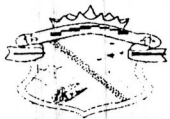
§ 2º - A promoção por merecimento não poderá ser concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções, nos termos da Lei 347 e suas alterações.

**Art. 17** – A elevação do funcionário efetivo do Grupo Ocupacional dos profissionais da educação, de uma para outro cargo público, devido a obtenção de nova qualificação, será através de Concurso Público.

### **SUBSEÇÃO I DA AVALIAÇÃO**

**Art. 18** – Avaliação de desempenho será realizada semestralmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 1º - A avaliação de desempenho, a aferição de qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas por comissão composta pelo chefe imediato do avaliado mais dois servidores com pelo menos três anos de serviço



público efetivo sob a fiscalização da comissão de gestão do Plano de Carreiras dos Profissionais da educação.

§ 2º - A avaliação de conhecimentos do titular do cargo de professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

#### **SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 19** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder executivo.

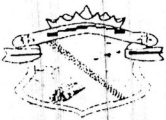
**Art. 20** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes a função que exerce.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do titular de cargo de Carreira.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo, poderá ser concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II, versem sobre assuntos e temas referentes à educação e de interesse do município.



§ 3º - O Profissional da Educação, cuja licença tiver sido concedida para freqüentar cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação ou de pós-graduação com ônus para o município, fica obrigado, através de Contrato Administrativo, a prestar-lhe serviços, condizentes com a nova habilitação, durante igual período, após a conclusão do respectivo curso, sob pena de ressarcimento ao município, das despesas, as quais deverão ser parceladas em até o dobro da duração do curso.

**Art. 21** – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da carreira poderá, no interesse da educação, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 19.

**Parágrafo Único:** Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

#### **SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 22** - A jornada de trabalho dos profissionais será de:

I – de 20 a 40 horas para o professor, salvo os casos de carência.

II – de 30 horas para os Agente de Suporte Educacional e Agente de Infra- estrutura educacional.

III – de 40 horas para o Técnico de Suporte Pedagógico.

§ 1º - A jornada de trabalho dos Agente de Infra-estrutura Operacional no serviço de vigilância será de 12 horas consecutivas para 24 horas de folga salvo aos sábados, domingos e feriados que será de 24 horas consecutivas.





§ 2º - A jornada de trabalho semanal para os Técnico de Suporte Pedagógico será em dois turnos completos consecutivos e seqüenciais.

**Art. 23** – O professor, na função docente, com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental, terá horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, calculada na base 1/100 (um cem avos).

**Art. 24** – A jornada de trabalho dos docentes poderá ser até de 40 (quarenta horas) e incluirá uma parte de horas aulas e outra de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte) do total da jornada, considerada como horas atividades àquelas destinadas à preparação e avaliação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, conforme Resolução nº 03, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. De 08 de outubro de 1997, art. 6º, inciso IV.

**Parágrafo Único** - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público conforme a demanda real do município.

**Art. 25** – O Professor na função docente com exercícios em turmas de Educação Infantil terá uma carga horária de 20 ou 40 horas semanais.

**Parágrafo Único** – A duração da jornada de trabalho, deverá atender às necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas.

**Art. 26** – Ao titular de cargo de Carreira em regime de 40 horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, no percentual de 100% da remuneração percebida, para realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.





**Parágrafo Único** – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

**Art. 27** – A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva ficam a cargo da Coordenação Pedagógica e Administrativa da Semed.

**Parágrafo Único** – A interrupção de convocação e a suspensão de concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

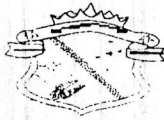
III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

**Art. 28** – A jornada de trabalho dos servidores que não compõem o Grupo Ocupacional do Magistério, é estabelecida pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 29.** – Para o efeito desta Lei, será destinada uma proporção de no mínimo de 60%(sessenta por cento), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ao pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

**Art. 30** - A remuneração de cargo de carreira corresponde ao



vencimento relativo a classe e o nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes a que fizer jus.

**Parágrafo Único** – Considere-se vencimento básico da carreira o fixado para os cargos dos Profissionais da educação na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

**Art. 31** - Além do vencimento dos profissionais da educação do cargo efetivo, serão calculadas gratificações sobre o vencimento base, do seguinte modo:

**I – ADICIONAL POR TITULAÇÃO**

- a)- 15% (quinze por cento) para especialização, sendo aceito apenas curso de especialização;
- b)- 25% (vinte e cinco por cento) para mestrado;
- c)- 35% (trinta e cinco por cento) para doutorado.

**II** - Adicional por tempo de serviço, conforme regime jurídico único.

**III** – Gratificação pelo o exercício em classe com 100% de alunos portadores de necessidades educativas especiais, 20% (vinte por cento).

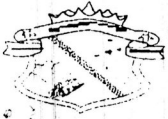
**IV** – Gratificação de zona rural, 20% (vinte por cento).

**V** – Gratificação por hora-atividade, à base de 20% (vinte por cento).

**VI** – Gratificação de escolaridade para agente de infra-estrutura educacional e agente de suporte educacional.

- a) - Nível médio: 10%
- b) - Nível superior: 15%

  
JPC - Jorge Paulo  
feito Municipal



**VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO**, a base de 30% para os agentes de infra-estrutura operacional, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

**VIII –** Os assistentes de educação, titulares dos cargos de motorista, agente de infra-estrutura operacional, pedreiro, marceneiro, eletricitista, encanador, soldador e pintor, que estejam lotados na Secretaria Municipal de Educação perceberão as seguintes gratificações:

a) O servidor ocupante do cargo de agente de infra-estrutura operacional (vigilante) perceberá uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base;

b) O servidores ocupantes do cargos de pedreiro, marceneiro, eletricitista, encanador, soldador e pintor perceberão uma gratificação de 86% (oitenta e seis por cento) sobre o salário base;

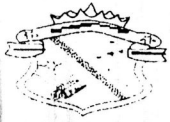
**Parágrafo Único** - Os adicionais de mestrados e doutorado, não devem ser percebidos de forma cumulativa.

## **SEÇÃO VII DAS FÉRIAS**

**Art. 33** – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente, dos quais 30 (trinta) dias serão gozados no mês de julho e 15 (quinze) dias, no período de recesso;

II – trinta dias, para titular de cargo de professor em exercício de outras funções, para titular de cargo pedagogo e titular do cargo de Profissionais da educação e assistente da educação.



§ 1º - As férias do titular de cargo de carreira nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas de estabelecimento.

§ 2º - As férias do Magistério da Educação não poderão, em qualquer caso ser interrompidas.

§ 3º - Os ocupantes das Categorias Funcionais que integram o Grupo dos Profissionais da Educação terão direito às férias após um ano efetivo exercício.

### **SEÇÃO VIII DA CEDENCIA OU CESSÃO**

**Art. 34** – Cedência ou Cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

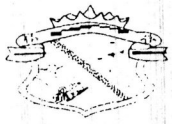
§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com o serviço de valor equivalente ao custo anual cedido.

III – A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas aos trabalhadores da Educação interrompe o interstício para a promoção.





**CAPÍTULO III  
DAS DISTRIBUIÇÕES DOS QUADROS**

**Art. 35** – Os quadros de pessoal do Grupo Operacional dos Profissionais da Educação são divididos em:

I – Quadro Permanente – QPM – que é integrado pelos cargos de provimento efetivo, que compõem as Carreiras do Magistério.

II – Quadro Transitório – QTM – é integrado por profissionais de nível superior contratados temporariamente.

III – Quadro de Cargos Comissionados – QCC – integrado por profissionais da educação, ocupantes de cargos efetivos, para exercer o cargo em comissão, quando designado pelo Prefeito e mediante indicação do titular da Secretaria Municipal de Educação.

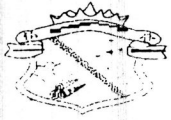
**CAPÍTULO IV  
DO PROVIMENTO**

**Art. 36** - A estrutura Salarial do Magistério, conforme Anexo II, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 12 (doze) referencias.

**Art. 37** – Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração de Profissionais da Educação ora instituídos estão organizados nos anexos da presente Lei.

**Art. 38** – A estrutura Salarial é representada na posição vertical e horizontal.

§ 1º - Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional.



§ 2º - Na posição horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o merecimento e a antiguidade.

**Art. 39** – O servidor fará parte integrante do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação e através de nomeação, após aprovação em concurso público, conforme Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - Fica assegurada a participação da entidade sindical representativa dos Profissionais da Educação – SINTEPP - na comissão fiscalizadora do concurso público municipal.

§ 2º - O prazo de validade do concurso é de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º - O servidor será nomeado na referência inicial, do nível exigido conforme qualificação.

§ 4º - A regulamentação do concurso público será conforme disposto na Lei Orgânica e no regime Jurídico Único dos Servidores do Município e terá normas baixadas pelo Chefe do Poder executivo, através do competente ato.

§ 5º - O servidor, após empossado, terá direito a participar de programas de formação continuada, independente de cumprir o estágio probatório de 03 (três) anos.

**Art. 40** – No período de estágio probatório, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos, mediante avaliação de desempenho, regulamentada por decreto executivo:

- I – Assiduidade/ pontualidade;
- II – Capacidade de iniciativa;
- III – Disciplina;



IV – Responsabilidade;

V – Produtividade.

§ 1º - A avaliação de desempenho do servidor nomeado será feita semestralmente, por comissão composta pelo chefe imediato e por mais dois servidores, com pelo menos três anos de efetivo exercício de Serviço Público Municipal.

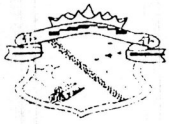
§ 2º - Ao servidor não aprovado na avaliação do estágio probatório, será assegurado o direito a ampla defesa, observando o devido processo legal. Após o competente exame da defesa, em se mantendo a reprovação, será o mesmo exonerado *'ex officio'*.

§ 3º - Os critérios e formas de avaliação de desempenho serão regulamentadas por legislação especial.

## **CAPÍTULO VI DOS DEVERES**

**Art. 41** – É dever do docente:

- I – Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- II – Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III – Facilitar o processo de aprendizagem do aluno;
- IV – Programar aceleração e recuperação para alunos de menor rendimento;
- V – Ministras os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – Participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



**CAPÍTULO VII**  
**DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 42** - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo Único** – A Comissão de Gestão será integrada pelo Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Finanças, coordenador e controlador educacional, coordenador e controlador de administração, coordenador e controlador de finanças e paritariamente, pela entidade representativa dos Profissionais da Educação Pública Municipal e, será presidida pelo Secretário Municipal de Educação.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

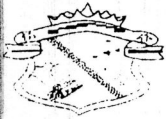
**Art. 43** – Em nenhuma hipótese, o servidor terá redução salarial de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

**Art. 44** – Somente em casos excepcionais, para suprir necessidades do Sistema Municipal de Ensino, poderão ser contratados profissionais de nível superior para lecionar.

**Art. 45** – O Regime Jurídico Único dos Servidores constantes neste Plano, é o Estatutário.

**Art. 46** – Quando o número de servidor, com habilitação específica não atender à demanda das atividades de acompanhamento pedagógico, poderá ser designado em caráter suplementar e precário, professor de Nível Superior/Licenciatura, pertencente ao Quadro Permanente, que possua um mínimo





de 02 (dois) anos de efetivo exercício docente e tenham participado de cursos de aperfeiçoamento, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

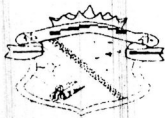
**Art. 47** – A Secretaria Executiva de Educação, estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização a continuidade de suas atividades, observadas as disponibilidades financeiras do município.

**Art. 48** – O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Executiva de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização do Sistema de Ensino.

**Art. 49** – Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

ANEXO I	QUADRO PERMANENTE	CARGOS COMISSIONADOS
ANEXO II	QUADRO PERMANENTE	ESTRUTURA SALARIAL
ANEXO III	QUADRO PERMANENTE	PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
ANEXO IV	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS PROFESSOR P-I
ANEXO V	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS PROFESSOR P-II
ANEXO VI	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS SUPERVISOR DE DIVISÃO DE APOIO EDUCACIONAL E SUP. DE DIVISÃO DE ENSINO
ANEXO VII	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS SUPERVISOR DE INFRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL
ANEXO VIII	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS TÉCN. EM SUPORTE PEDAGÓGICO E TÉCN. EM SUPORTE ALIMENTAR
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS BIBLIOTECÁRIO
ANEXO X	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL
ANEXO XI	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTOS CONTROLADOR E COORDENADOR EDUCACIONAL

**Art. 50** – Fica instituído como Data-Base de revisão salarial dos Profissionais da Educação o dia 1º de maio, a partir do ano de 2009.



**Art. 51** - O incremento das despesas decorrentes da execução da presente Lei, possui adequação com execução orçamentária e financeira, não comprometendo as metas fiscais do exercício de vigência e posteriores, sendo compatíveis com o PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, cujas despesas correrão a conta de dotações próprias consignadas com cada orçamento vigente.

**Art. 52** – Esta lei entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2008, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 005, de 14 de dezembro de 2001.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA,**  
aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2007.

  
**JPC – JORGE PAULO**  
Prefeito Municipal

JPC - Jorge Paulo  
 Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL		
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO		
ANEXO I		
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO		
QUADRO PERMANENTE - QPM		
CARGOS COMMISSIONADOS		
CARGOS	CÓDIGO DO CARGO	SALÁRIO BASE
ASSESSOR DE DIVISÃO	PMR-MPC-ADD	1.180,00
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO	PMR-MPC-APP	1.820,00
ASSESSOR ESPECIAL	PMR-MPC-ASE	2.600,00
ASSESSOR TÉCNICO DA EDUCAÇÃO	PMR-MPC-ATS	1.180,00
CHEFE DE SETOR	PMR-MPC-CDS	700,00
DIRETOR DE ESCOLA I	PMR-MPC-DE1	2.003,20
DIRETOR DE ESCOLA II e III	PMR-MPC-DE2	2.275,00
SECRETÁRIO DE ESCOLA	PMR-MPC-SDE	1.400,07
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	PMR-MPC-SME	4.200,00
VICE-DIRETOR ESCOLAR	PMR-MPC-VDE	1.746,40

I-1  
 I  
 I

2.106,21% = 2499,48

## GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO


## ANEXO II

## PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

## QUADRO PERMANENTE - QPM

## ESTRUTURA SALARIAL

CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO BASE INICIAL	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL 20%	HORA ATIVIDADE 20%	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
PROFESSOR P1	PMR-MPE-PPI	R\$ 567,00	R\$ 113,40	R\$ 113,40	R\$ 793,80	100h
PROFESSOR P1	PMR-MPE-PPI	R\$ 567,00	ZONA URBANA	R\$ 113,40	R\$ 680,40	100h
PROFESSOR PII	PMR-MPE-PPII	R\$ 712,80	R\$ 142,56	R\$ 142,56	R\$ 997,92	100h
PROFESSOR PII	PMR-MPE-PPII	R\$ 712,80	ZONA URBANA	R\$ 142,56	R\$ 712,80	100h
TÉCNICO SUP. PEDAGÓGICO	PMR-MPE-TSP	R\$ 1.801,20	R\$ 360,24	R\$ 360,24	R\$ 2.521,68	160h
TÉCNICO SUP. PEDAGÓGICO	PMR-MPE-TSP	R\$ 1.801,20	ZONA URBANA	R\$ 360,24	R\$ 2.161,44	160h
TÉCNICO SUP. ALIMENTAR	PMR-MPE-TSA	1801,2	-	-	R\$ 1.801,20	160h
AGENTE DE INRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL	PMR-MPE-AIE	R\$ 423,50	ZONA URBANA	-	R\$ 423,50	160h
AGENTE DE INRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL	PMR-MPE-AIE	R\$ 423,50	R\$ 84,70	-	R\$ 508,20	160h
AGENTE DE SUP. EDUCACIONAL	PMR-MPE-ASE	R\$ 577,50	R\$ 115,50	R\$ 115,50	R\$ 808,50	160h
AGENTE DE SUP. EDUCACIONAL	PMR-MPE-ASE	R\$ 577,50	ZONA URBANA	R\$ 115,50	R\$ 693,00	160h
CONTROLADOR E COORDENADOR EDUCACIONAL	PMR-MPE-CCE	R\$ 2.821,00	-	-	R\$ 2.821,00	160h
BIBLIOTECÁRIO	PMR-MPE-BBT	R\$ 1.656,00	-	-	R\$ 1.656,00	160h
SUPERVISOR DE DIV. DE APOIO EDUCACIONAL	PMR-MPE-SAE	R\$ 2.280,00	-	-	R\$ 2.280,00	160h
SUPERVISOR DE DIV. DE ENSINO	PMR-MPE-SDE	R\$ 2.280,00	-	-	R\$ 2.280,00	160h
SUPERVISOR DE INRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL	PMR-MPE-SIE	R\$ 2.052,00	-	-	R\$ 2.052,00	160h

  
 J. C. Jorge Paulo  
 Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
ANEXO III

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
QUADRO PERMANENTE - QPM

CARGO	PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE											
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
PROFESSOR PI	567,00	595,35	625,12	656,37	689,19	723,65	759,83	797,83	837,72	879,60	923,58	969,76
PROFESSOR PII	742,80	748,44	785,86	825,16	866,41	909,73	955,22	1.002,98	1.053,13	1.105,79	1.161,08	1.219,13
TÉCNICO SUP. PEDAGÓGICO	1.801,20	1.891,26	1.985,82	2.085,11	2.189,37	2.298,84	2.413,78	2.534,47	2.661,19	2.794,25	2.933,97	3.080,66
TÉCNICO SUP. ALIMENTAR	1.801,20	1.891,26	1.985,82	2.085,11	2.189,37	2.298,84	2.413,78	2.534,47	2.661,19	2.794,25	2.933,97	3.080,66
AGENTE DE INFRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL	423,50	444,68	466,91	490,25	514,77	540,51	567,53	595,91	625,70	656,99	689,84	724,33
AGENTE DE SUP. EDUCACIONAL	577,50	606,38	636,69	668,53	701,95	737,05	773,91	812,60	853,23	895,89	940,69	987,72
CONTROLADOR E COORDENADOR EDUCACIONAL	2.821,00	2.962,05	3.110,15	3.265,66	3.428,94	3.600,39	3.780,41	3.969,43	4.167,90	4.376,30	4.595,11	4.824,87
BIBLIOTECÁRIO	1.656,00	1.738,80	1.825,74	1.917,03	2.012,88	2.113,52	2.219,20	2.330,16	2.446,67	2.569,00	2.697,45	2.832,32
SUPERVISOR DE DIV. DE APOIO EDUCACIONAL	2.052,00	2.154,60	2.262,33	2.375,45	2.494,22	2.618,93	2.749,88	2.887,37	3.031,74	3.183,33	3.342,49	3.509,62
SUPERVISOR DE DIV. DE ENSINO	2.052,00	2.154,60	2.262,33	2.375,45	2.494,22	2.618,93	2.749,88	2.887,37	3.031,74	3.183,33	3.342,49	3.509,62
SUPERVISOR DE INFRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL	2.052,00	2.154,60	2.262,33	2.375,45	2.494,22	2.618,93	2.749,88	2.887,37	3.031,74	3.183,33	3.342,49	3.509,62

DFC - Jorge  
Prefeito

GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO PROFESSOR PI  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	567,00	595,35	625,12	656,37	689,19	723,65	759,83	797,83	837,72	879,60	923,58	969,76
II	572,67	601,30	631,37	662,94	696,08	730,89	767,43	805,80	846,09	888,40	932,82	979,46
III	578,40	607,32	637,68	669,57	703,04	738,20	775,11	813,86	854,56	897,28	942,15	989,25
IV	584,18	613,39	644,06	676,26	710,08	745,58	782,86	822,00	863,10	906,26	951,57	999,15
V	590,02	619,52	650,50	683,02	717,18	753,03	790,69	830,22	871,73	915,32	961,08	1009,14
VI	595,92	625,72	657,00	689,86	724,35	760,57	798,59	838,52	880,45	924,47	970,70	1019,23
VII	601,88	631,98	663,57	696,75	731,59	768,17	806,58	846,91	889,25	933,72	980,40	1029,42
VIII	607,90	638,30	670,21	703,72	738,91	775,85	814,65	855,38	898,15	943,05	990,21	1039,72
IX	613,98	644,68	676,91	710,76	746,30	783,61	822,79	863,93	907,13	952,48	1000,11	1050,11
X	620,12	651,13	683,68	717,87	753,76	791,45	831,02	872,57	916,20	962,01	1010,11	1060,61
XI	626,32	657,64	690,52	725,04	761,30	799,36	839,33	881,30	925,36	971,63	1020,21	1071,22
XII	632,58	664,21	697,42	732,29	768,91	807,36	847,72	890,11	934,61	981,35	1030,41	1081,93
XIII	638,91	670,86	704,40	739,62	776,60	815,43	856,20	899,01	943,96	991,16	1040,72	1092,75
XIV	645,30	677,56	711,44	747,01	784,36	823,58	864,76	908,00	953,40	1001,07	1051,12	1103,68
XV	651,75	684,34	718,56	754,48	792,21	831,82	873,41	917,08	962,93	1011,08	1061,64	1114,72
XVI	658,27	691,18	725,74	762,03	800,13	840,14	882,14	926,25	972,56	1021,19	1072,25	1125,86
XVII	664,85	698,09	733,00	769,65	808,13	848,54	890,97	935,51	982,29	1031,40	1082,97	1137,12
XVIII	671,50	705,08	740,33	777,35	816,21	857,02	899,88	944,87	992,11	1041,72	1093,80	1148,49
XIX	678,22	712,13	747,73	785,12	824,38	865,59	908,87	954,32	1002,03	1052,14	1104,74	1159,98
XX	685,00	719,25	755,21	792,97	832,62	874,25	917,96	963,86	1012,05	1062,66	1115,79	1171,58
XXI	691,85	726,44	762,76	800,90	840,95	882,99	927,14	973,50	1022,17	1073,28	1126,95	1183,29
XXII	698,77	733,70	770,39	808,91	849,35	891,82	936,41	983,23	1032,40	1084,02	1138,22	1195,13
XXIII	705,75	741,04	778,09	817,00	857,85	900,74	945,78	993,07	1042,72	1094,86	1149,60	1207,08
XXIV	712,81	748,45	785,87	825,17	866,43	909,75	955,24	1003,00	1053,15	1105,80	1161,09	1219,15
XXV	719,94	755,94	793,73	833,42	875,09	918,85	964,79	1013,03	1063,68	1116,86	1172,71	1231,34
XXVI	727,14	763,50	801,67	841,75	883,84	928,03	974,44	1023,16	1074,32	1128,03	1184,43	1243,65
XXVII	734,41	771,13	809,69	850,17	892,68	937,31	984,18	1033,39	1085,06	1139,31	1196,28	1256,09
XXVIII	741,75	778,84	817,78	858,67	901,61	946,69	994,02	1043,72	1095,91	1150,70	1208,24	1268,65
XXVIX	749,17	786,63	825,96	867,26	910,62	956,15	1003,96	1054,16	1106,87	1162,21	1220,32	1281,34
XXX	756,66	794,50	834,22	875,93	919,73	965,72	1014,00	1064,70	1117,94	1173,83	1232,53	1294,15

JPC. Adroes Paulo





GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO SUPERVISOR DE DIVISÃO DE APOIO EDUCACIONAL E SUP. DE DIVISÃO DE ENSINO  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTERIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	2280,00	2394,00	2513,70	2639,39	2771,35	2909,92	3055,42	3208,19	3368,60	3537,03	3713,88	3899,57
II	2302,80	2417,94	2538,84	2665,78	2799,07	2939,02	3085,97	3240,27	3402,28	3572,40	3751,02	3938,57
III	2325,83	2442,12	2564,23	2692,44	2827,06	2968,41	3116,83	3272,67	3436,31	3608,12	3788,53	3977,96
IV	2349,09	2466,54	2589,87	2719,36	2855,33	2998,10	3148,00	3305,40	3470,67	3644,20	3826,41	4017,73
V	2372,58	2491,21	2615,77	2746,55	2883,88	3028,08	3179,48	3338,45	3505,38	3680,65	3864,68	4057,91
VI	2396,30	2516,12	2641,92	2774,02	2912,72	3058,36	3211,28	3371,84	3540,43	3717,45	3903,32	4098,49
VII	2420,27	2541,28	2668,34	2801,76	2941,85	3088,94	3119,83	3275,82	3439,61	3611,59	3792,17	3981,78
VIII	2444,47	2566,69	2695,03	2829,78	2971,27	3119,83	3275,82	3439,61	3611,59	3792,17	3981,78	4222,68
IX	2468,91	2592,36	2721,98	2858,08	3000,98	3151,03	3308,58	3474,01	3647,71	3830,09	4021,60	4264,91
X	2493,60	2618,28	2749,20	2886,66	3030,99	3182,54	3341,67	3508,75	3684,19	3868,40	4061,82	4307,56
XI	2518,54	2644,47	2776,69	2915,52	3061,30	3214,36	3375,08	3543,84	3721,03	3907,08	4102,43	4350,63
XII	2543,72	2670,91	2804,46	2944,68	3091,91	3246,51	3408,83	3579,27	3758,24	3946,15	4143,46	4394,14
XIII	2569,16	2697,62	2832,50	2974,13	3122,83	3278,97	3442,92	3615,07	3795,82	3985,61	4184,89	4438,08
XIV	2594,85	2724,60	2860,83	3003,87	3154,06	3311,76	3477,35	3651,22	3833,78	4025,47	4226,74	4482,46
XV	2620,80	2751,84	2889,43	3033,90	3185,60	3344,88	3512,12	3687,73	3872,12	4065,72	4269,01	4527,28
XVI	2647,01	2779,36	2918,33	3064,24	3217,46	3378,33	3547,25	3724,61	3910,84	4106,38	4311,70	4572,56
XVII	2673,48	2807,15	2947,51	3094,89	3249,63	3412,11	3582,72	3761,85	3949,95	4147,44	4354,82	4618,28
XVIII	2700,21	2835,22	2976,99	3125,84	3282,13	3446,23	3618,55	3799,47	3989,45	4188,92	4398,36	4664,47
XIX	2727,22	2863,58	3006,76	3157,09	3314,95	3480,70	3654,73	3837,47	4029,34	4230,81	4442,35	4711,11
XX	2754,49	2892,21	3036,82	3188,66	3348,10	3515,50	3691,28	3875,84	4069,63	4273,12	4486,77	4758,22
XXI	2782,03	2921,13	3067,19	3220,55	3381,58	3550,66	3728,19	3914,60	4110,33	4315,85	4531,64	4805,80
XXII	2809,85	2950,35	3097,86	3252,76	3415,39	3586,16	3765,47	3953,75	4151,43	4359,01	4576,96	4853,86
XXIII	2837,95	2979,85	3128,84	3285,28	3449,55	3622,03	3803,13	3993,28	4192,95	4402,60	4622,73	4902,40
XXIV	2866,33	3009,65	3160,13	3318,14	3484,04	3658,25	3841,16	4033,22	4234,88	4446,62	4668,95	4951,42
XXV	2894,99	3039,74	3191,73	3351,32	3518,88	3694,83	3879,57	4073,55	4277,23	4491,09	4715,64	5000,94
XXVI	2923,94	3070,14	3223,65	3384,83	3554,07	3731,78	3918,37	4114,28	4320,00	4536,00	4762,80	5050,95
XXVII	2953,18	3100,84	3255,89	3418,68	3589,61	3769,09	3957,55	4155,43	4363,20	4581,36	4810,43	5101,46
XXVIII	2982,72	3131,85	3288,44	3452,87	3625,51	3806,79	3997,13	4196,98	4406,83	4627,17	4858,53	5152,47
XXVIX	3012,54	3163,17	3321,33	3487,40	3661,77	3844,85	4037,10	4238,95	4450,90	4673,44	4907,12	5204,00
XXX	3042,67	3194,80	3354,54	3522,27	3698,38	3883,30	4077,47	4281,34	4495,41	4720,18	4956,19	

J.P.C. Jorge Paulo  
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO PROFESSOR PII  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	712,00	747,60	784,98	824,23	865,44	908,71	954,15	1001,86	1051,95	1104,55	1159,77	1217,76
II	719,12	755,08	792,83	832,47	874,09	917,80	963,69	1011,87	1062,47	1115,59	1171,37	1229,94
III	726,31	762,63	800,76	840,80	882,84	926,98	973,33	1021,99	1073,09	1126,75	1183,08	1242,24
IV	733,57	770,25	808,77	849,20	891,66	936,25	983,06	1032,21	1083,82	1138,01	1194,92	1254,66
V	740,91	777,96	816,85	857,70	900,58	945,61	992,89	1042,53	1094,66	1149,39	1206,86	1267,21
VI	748,32	785,74	825,02	866,27	909,59	955,07	1002,82	1052,96	1105,61	1160,89	1218,93	1279,88
VII	755,80	793,59	833,27	874,94	918,68	964,62	1012,85	1063,49	1116,66	1172,50	1231,12	1292,68
VIII	763,36	801,53	841,60	883,69	927,87	974,26	1022,98	1074,12	1127,83	1184,22	1243,43	1305,61
IX	770,99	809,54	850,02	892,52	937,15	984,01	1033,21	1084,87	1139,11	1196,06	1255,87	1318,66
X	778,70	817,64	858,52	901,45	946,52	993,85	1043,54	1095,71	1150,50	1208,03	1268,43	1331,85
XI	786,49	825,82	867,11	910,46	955,98	1003,78	1053,97	1106,67	1162,01	1220,11	1281,11	1345,17
XII	794,36	834,07	875,78	919,57	965,54	1013,82	1064,51	1117,74	1173,63	1232,31	1293,92	1358,62
XIII	802,30	842,41	884,54	928,76	975,20	1023,96	1075,16	1128,92	1185,36	1244,63	1306,86	1372,20
XIV	810,32	850,84	893,38	938,05	984,95	1034,20	1085,91	1140,21	1197,22	1257,08	1319,93	1385,93
XV	818,43	859,35	902,31	947,43	994,80	1044,54	1096,77	1151,61	1209,19	1269,65	1333,13	1399,79
XVI	826,61	867,94	911,34	956,90	1004,75	1054,99	1107,74	1163,12	1221,28	1282,34	1346,46	1413,78
XVII	834,88	876,62	920,45	966,47	1014,80	1065,54	1118,81	1174,75	1233,49	1295,17	1359,93	1427,92
XVIII	843,22	885,39	929,66	976,14	1024,94	1076,19	1130,00	1186,50	1245,83	1308,12	1373,52	1442,20
XIX	851,66	894,24	938,95	985,90	1035,19	1086,95	1141,30	1198,37	1258,29	1321,20	1387,26	1456,62
XX	860,17	903,18	948,34	995,76	1045,55	1097,82	1152,71	1210,35	1270,87	1334,41	1401,13	1471,19
XXI	868,78	912,21	957,82	1005,72	1056,00	1108,80	1164,24	1222,45	1283,58	1347,76	1415,14	1485,90
XXII	877,46	921,34	967,40	1015,77	1066,56	1119,89	1175,88	1234,68	1296,41	1361,23	1429,29	1500,76
XXIII	886,24	930,55	977,08	1025,93	1077,23	1131,09	1187,64	1247,03	1309,38	1374,85	1443,59	1515,77
XXIV	895,10	939,86	986,85	1036,19	1088,00	1142,40	1199,52	1259,50	1322,47	1388,59	1458,02	1530,92
XXV	904,05	949,25	996,72	1046,55	1098,88	1153,82	1211,51	1272,09	1335,70	1402,48	1472,60	1546,23
XXVI	913,09	958,75	1006,68	1057,02	1109,87	1165,36	1223,63	1284,81	1349,05	1416,50	1487,33	1561,70
XXVII	922,22	968,33	1016,75	1067,59	1120,97	1177,02	1235,87	1297,66	1362,54	1430,67	1502,20	1577,31
XXVIII	931,44	978,02	1026,92	1078,26	1132,18	1188,79	1248,23	1310,64	1376,17	1444,98	1517,23	1593,09
XXVIX	940,76	987,80	1037,19	1089,05	1143,50	1200,67	1260,71	1323,74	1389,93	1459,43	1532,40	1609,02
XXX	950,17	997,68	1047,56	1099,94	1154,93	1212,68	1273,31	1336,98	1403,83	1474,02	1547,72	1625,11

JPC Jorge Paulo  
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO  
ANEXO XI

TABELA DE VENCIMENTO CONTROLADOR E COORDENADOR EDUCACIONAL  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	2821,00	2962,05	3110,15	3265,66	3428,94	3600,39	3780,41	3969,43	4167,90	4376,30	4595,11	4824,87
II	2849,21	2991,67	3141,25	3298,32	3463,23	3636,39	3818,21	4009,12	4209,58	4420,06	4641,06	4873,12
III	2877,70	3021,59	3172,67	3331,30	3497,86	3672,76	3856,40	4049,22	4251,68	4464,26	4687,47	4921,85
IV	2906,48	3051,80	3204,39	3364,61	3532,84	3709,49	3894,96	4089,71	4294,19	4508,90	4734,35	4971,07
V	2935,54	3082,32	3236,44	3398,26	3568,17	3746,58	3933,91	4130,61	4337,14	4553,99	4781,69	5020,78
VI	2964,90	3113,14	3268,80	3432,24	3603,85	3784,05	3973,25	4171,91	4380,51	4599,53	4829,51	5070,98
VII	2994,55	3144,28	3301,49	3466,56	3639,89	3821,89	4012,98	4213,63	4424,31	4645,53	4877,80	5121,69
VIII	3024,49	3175,72	3334,50	3501,23	3676,29	3860,11	4053,11	4255,77	4468,55	4691,98	4926,58	5172,91
IX	3054,74	3207,48	3367,85	3536,24	3713,05	3898,71	4093,64	4298,32	4513,24	4738,90	4975,85	5224,64
X	3085,29	3239,55	3401,53	3571,60	3750,18	3937,69	4134,58	4341,31	4558,37	4786,29	5025,61	5276,89
XI	3116,14	3271,95	3435,54	3607,32	3787,69	3977,07	4175,92	4384,72	4603,96	4834,15	5075,86	5329,66
XII	3147,30	3304,67	3469,90	3643,39	3825,56	4016,84	4217,68	4428,57	4650,00	4882,50	5126,62	5382,95
XIII	3178,77	3337,71	3504,60	3679,83	3863,82	4057,01	4259,86	4472,85	4696,50	4931,32	5177,89	5436,78
XIV	3210,56	3371,09	3539,64	3716,63	3902,46	4097,58	4302,46	4517,58	4743,46	4980,63	5229,67	5491,15
XV	3242,67	3404,80	3575,04	3753,79	3941,48	4138,56	4345,48	4562,76	4790,90	5030,44	5281,96	5546,06
XVI	3275,09	3438,85	3610,79	3791,33	3980,90	4179,94	4388,94	4608,39	4838,80	5080,74	5334,78	5601,52
XVII	3307,84	3473,24	3646,90	3829,24	4020,71	4221,74	4432,83	4654,47	4887,19	5131,55	5388,13	5657,54
XVIII	3340,92	3507,97	3683,37	3867,54	4060,91	4263,96	4477,16	4701,01	4936,06	5182,87	5442,01	5714,11
XIX	3374,33	3543,05	3720,20	3906,21	4101,52	4306,60	4521,93	4748,02	4985,43	5234,70	5496,43	5771,25
XX	3408,08	3578,48	3757,40	3945,27	4142,54	4349,66	4567,15	4795,50	5035,28	5287,04	5551,40	5828,97
XXI	3442,16	3614,26	3794,98	3984,73	4183,96	4393,16	4612,82	4843,46	5085,63	5339,91	5606,91	5887,26
XXII	3476,58	3650,41	3832,93	4024,57	4225,80	4437,09	4658,95	4891,89	5136,49	5393,31	5662,98	5946,13
XXIII	3511,34	3686,91	3871,26	4064,82	4268,06	4481,46	4705,54	4940,81	5187,85	5447,25	5719,61	6005,59
XXIV	3546,46	3723,78	3909,97	4105,47	4310,74	4526,28	4752,59	4990,22	5239,73	5501,72	5776,80	6065,64
XXV	3581,92	3761,02	3949,07	4146,52	4353,85	4571,54	4800,12	5040,12	5292,13	5556,74	5834,57	6126,30
XXVI	3617,74	3798,63	3988,56	4187,99	4397,39	4617,26	4848,12	5090,52	5345,05	5612,30	5892,92	6187,56
XXVII	3653,92	3836,61	4028,44	4229,87	4441,36	4663,43	4896,60	5141,43	5398,50	5668,43	5951,85	6249,44
XXVIII	3690,46	3874,98	4068,73	4272,17	4485,77	4710,06	4945,57	5192,84	5452,49	5725,11	6011,37	6311,93
XXVIX	3727,36	3913,73	4109,42	4314,89	4530,63	4757,16	4995,02	5244,77	5507,01	5782,36	6071,48	6375,05
XXX	3764,64	3952,87	4150,51	4358,04	4575,94	4804,73	5044,97	5297,22	5562,08	5840,19	6132,19	6438,80

JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO SUPERVISOR DE DIVISÃO DE INFRA-ESTRUTURA EDUCACIONAL  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	2052,00	2154,60	2262,33	2375,45	2494,22	2618,93	2749,88	2887,37	3031,74	3183,33	3342,49	3509,62
II	2072,52	2176,15	2284,95	2399,20	2519,16	2645,12	2777,38	2916,24	3062,06	3215,16	3375,92	3544,71
III	2093,25	2197,91	2307,80	2423,19	2544,35	2671,57	2805,15	2945,41	3092,68	3247,31	3409,68	3580,16
IV	2114,18	2219,89	2330,88	2447,42	2569,80	2698,29	2833,20	2974,86	3123,60	3279,78	3443,77	3615,96
V	2135,32	2242,09	2354,19	2471,90	2595,49	2725,27	2861,53	3004,61	3154,84	3312,58	3478,21	3652,12
VI	2156,67	2264,51	2377,73	2496,62	2621,45	2752,52	2890,15	3034,65	3186,39	3345,71	3512,99	3688,64
VII	2178,24	2287,15	2401,51	2521,58	2647,66	2780,05	2919,05	3065,00	3218,25	3379,16	3548,12	3725,53
VIII	2200,02	2310,02	2425,52	2546,80	2674,14	2807,85	2948,24	3095,65	3250,43	3412,96	3583,60	3762,78
IX	2222,02	2333,12	2449,78	2572,27	2700,88	2835,93	2977,72	3126,61	3282,94	3447,09	3619,44	3800,41
X	2244,24	2356,45	2474,28	2597,99	2727,89	2864,28	3007,50	3157,87	3315,77	3481,56	3655,63	3838,42
XI	2266,68	2380,02	2499,02	2623,97	2755,17	2892,93	3037,57	3189,45	3348,93	3516,37	3692,19	3876,80
XII	2289,35	2403,82	2524,01	2650,21	2782,72	2921,86	3067,95	3221,35	3382,41	3551,54	3729,11	3915,57
XIII	2312,24	2427,86	2549,25	2676,71	2810,55	2951,08	3098,63	3253,56	3416,24	3587,05	3766,40	3954,72
XIV	2335,37	2452,14	2574,74	2703,48	2838,65	2980,59	3129,62	3286,10	3450,40	3622,92	3804,07	3994,27
XV	2358,72	2476,66	2600,49	2730,51	2867,04	3010,39	3160,91	3318,96	3484,91	3659,15	3842,11	4034,21
XVI	2382,31	2501,42	2626,49	2757,82	2895,71	3040,50	3192,52	3352,15	3519,75	3695,74	3880,53	4074,56
XVII	2406,13	2526,44	2652,76	2785,40	2924,67	3070,90	3224,45	3385,67	3554,95	3732,70	3919,33	4115,30
XVIII	2430,19	2551,70	2679,29	2813,25	2953,91	3101,61	3256,69	3419,53	3590,50	3770,03	3958,53	4156,45
XIX	2454,49	2577,22	2706,08	2841,38	2983,45	3132,63	3289,26	3453,72	3626,41	3807,73	3998,11	4198,02
XX	2479,04	2602,99	2733,14	2869,80	3013,29	3163,95	3322,15	3488,26	3662,67	3845,80	4038,09	4240,00
XXI	2503,83	2629,02	2760,47	2898,50	3043,42	3195,59	3355,37	3523,14	3699,30	3884,26	4078,48	4282,40
XXII	2528,87	2655,31	2788,08	2927,48	3073,86	3227,55	3388,93	3558,37	3736,29	3923,10	4119,26	4325,22
XXIII	2554,16	2681,86	2815,96	2956,76	3104,59	3259,82	3422,81	3593,96	3773,65	3962,34	4160,45	4368,48
XXIV	2579,70	2708,68	2844,12	2986,32	3135,64	3292,42	3457,04	3629,89	3811,39	4001,96	4202,06	4412,16
XXV	2605,50	2735,77	2872,56	3016,19	3167,00	3325,35	3491,61	3666,19	3849,50	4041,98	4244,08	4456,28
XXVI	2631,55	2763,13	2901,28	3046,35	3198,67	3358,60	3526,53	3702,86	3888,00	4082,40	4286,52	4500,84
XXVII	2657,87	2790,76	2930,30	3076,81	3230,65	3392,19	3561,79	3739,88	3926,88	4123,22	4329,38	4545,85
XXVIII	2684,44	2818,67	2959,60	3107,58	3262,96	3426,11	3597,41	3777,28	3966,15	4164,45	4372,68	4591,31
XXVIX	2711,29	2846,85	2989,20	3138,66	3295,59	3460,37	3633,39	3815,06	4005,81	4206,10	4416,40	4637,22
XXX	2738,40	2875,32	3019,09	3170,04	3328,54	3494,97	3669,72	3853,21	4045,87	4248,16	4460,57	4683,60



GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO T.É.C. EM SUPORTE PEDAGÓGICO E TEC. EM SUPORTE ALIMENTAR

QUADRO PERMANENTE/MAGISTERIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	1801,20	1891,26	1985,82	2085,11	2189,37	2298,84	2413,78	2534,47	2661,19	2794,25	2933,97	3080,66
II	1819,21	1910,17	2005,68	2105,97	2211,26	2321,83	2437,92	2559,81	2687,80	2822,19	2963,30	3111,47
III	1837,40	1929,27	2025,74	2127,02	2233,38	2345,05	2462,30	2585,41	2714,68	2850,42	2992,94	3142,58
IV	1855,78	1948,57	2046,00	2148,30	2255,71	2368,50	2486,92	2611,27	2741,83	2878,92	3022,87	3174,01
V	1874,34	1968,05	2066,46	2169,78	2278,27	2392,18	2511,79	2637,38	2769,25	2907,71	3053,10	3205,75
VI	1893,08	1987,73	2087,12	2191,48	2301,05	2416,10	2536,91	2663,75	2796,94	2936,79	3083,63	3237,81
VII	1912,01	2007,61	2107,99	2213,39	2324,06	2440,26	2562,28	2690,39	2824,91	2966,16	3114,46	3270,19
VIII	1931,13	2027,69	2129,07	2235,52	2347,30	2464,67	2587,90	2717,29	2853,16	2995,82	3145,61	3302,89
IX	1950,44	2047,96	2150,36	2257,88	2370,77	2489,31	2613,78	2744,47	2881,69	3025,77	3177,06	3335,92
X	1969,95	2068,44	2171,87	2280,46	2394,48	2514,21	2639,92	2771,91	2910,51	3056,03	3208,83	3369,28
XI	1989,65	2089,13	2193,58	2303,26	2418,43	2539,35	2666,32	2799,63	2939,61	3086,59	3240,92	3402,97
XII	2009,54	2110,02	2215,52	2326,30	2442,61	2564,74	2692,98	2827,63	2969,01	3117,46	3273,33	3437,00
XIII	2029,64	2131,12	2237,68	2349,56	2467,04	2590,39	2719,91	2855,90	2998,70	3148,63	3306,07	3471,37
XIV	2049,93	2152,43	2260,05	2373,05	2491,71	2616,29	2747,11	2884,46	3028,69	3180,12	3339,13	3506,08
XV	2070,43	2173,95	2282,65	2396,78	2516,62	2642,46	2774,58	2913,31	3058,97	3211,92	3372,52	3541,14
XVI	2091,14	2195,69	2305,48	2420,75	2541,79	2668,88	2802,32	2942,44	3089,56	3244,04	3406,24	3576,55
XVII	2112,05	2217,65	2328,53	2444,96	2567,21	2695,57	2830,35	2971,86	3120,46	3276,48	3440,30	3612,32
XVIII	2133,17	2239,83	2351,82	2469,41	2592,88	2722,52	2858,65	3001,58	3151,66	3309,25	3474,71	3648,44
XIX	2154,50	2262,23	2375,34	2494,10	2618,81	2749,75	2887,24	3031,60	3183,18	3342,34	3509,45	3684,93
XX	2176,05	2284,85	2399,09	2519,05	2645,00	2777,25	2916,11	3061,92	3215,01	3375,76	3544,55	3721,78
XXI	2197,81	2307,70	2423,08	2544,24	2671,45	2805,02	2945,27	3092,53	3247,16	3409,52	3579,99	3758,99
XXII	2219,78	2330,77	2447,31	2569,68	2698,16	2833,07	2974,72	3123,46	3279,63	3443,61	3615,79	3796,58
XXIII	2241,98	2354,08	2471,79	2595,37	2725,14	2861,40	3004,47	3154,69	3312,43	3478,05	3651,95	3834,55
XXIV	2264,40	2377,62	2496,50	2621,33	2752,39	2890,01	3034,52	3186,24	3345,55	3512,83	3688,47	3872,90
XXV	2287,05	2401,40	2521,47	2647,54	2779,92	2918,91	3064,86	3218,10	3379,01	3547,96	3725,36	3911,62
XXVI	2309,92	2425,41	2546,68	2674,02	2807,72	2948,10	3095,51	3250,28	3412,80	3583,44	3762,61	3950,74
XXVII	2333,02	2449,67	2572,15	2700,76	2835,80	2977,58	3126,46	3282,79	3446,93	3619,27	3800,24	3990,25
XXVIII	2356,35	2474,16	2597,87	2727,76	2864,15	3007,36	3157,73	3315,62	3481,40	3655,47	3838,24	4030,15
XXVIX	2379,91	2498,90	2623,85	2755,04	2892,79	3037,43	3189,31	3348,77	3516,21	3692,02	3876,62	4070,45
XXX	2403,71	2523,89	2650,09	2782,59	2921,72	3067,81	3221,20	3382,26	3551,37	3728,94	3915,39	4111,16

GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	577,50	606,38	636,69	668,53	701,95	737,05	773,91	812,60	853,23	895,89	940,69	987,72
II	583,28	612,44	643,06	675,21	708,97	744,42	781,64	820,73	861,76	904,85	950,09	997,60
III	589,11	618,56	649,49	681,97	716,06	751,87	789,46	828,93	870,38	913,90	959,59	1007,57
IV	595,00	624,75	655,99	688,79	723,22	759,39	797,36	837,22	879,08	923,04	969,19	1017,65
V	600,95	631,00	662,55	695,67	730,46	766,98	805,33	845,60	887,88	932,27	978,88	1027,83
VI	606,96	637,31	669,17	702,63	737,76	774,65	813,38	854,05	896,75	941,59	988,67	1038,10
VII	613,03	643,68	675,86	709,66	745,14	782,40	821,52	862,59	905,72	951,01	998,56	1048,49
VIII	619,16	650,12	682,62	716,75	752,59	790,22	829,73	871,22	914,78	960,52	1008,54	1058,97
IX	625,35	656,62	689,45	723,92	760,12	798,12	838,03	879,93	923,93	970,12	1018,63	1069,56
X	631,60	663,18	696,34	731,16	767,72	806,10	846,41	888,73	933,17	979,82	1028,82	1080,26
XI	637,92	669,82	703,31	738,47	775,39	814,16	854,87	897,62	942,50	989,62	1039,10	1091,06
XII	644,30	676,51	710,34	745,86	783,15	822,31	863,42	906,59	951,92	999,52	1049,49	1101,97
XIII	650,74	683,28	717,44	753,31	790,98	830,53	872,06	915,66	961,44	1009,51	1059,99	1112,99
XIV	657,25	690,11	724,62	760,85	798,89	838,83	880,78	924,82	971,06	1019,61	1070,59	1124,12
XV	663,82	697,01	731,86	768,46	806,88	847,22	889,58	934,06	980,77	1029,80	1081,30	1135,36
XVI	670,46	703,98	739,18	776,14	814,95	855,70	898,48	943,40	990,57	1040,10	1092,11	1146,71
XVII	677,16	711,02	746,57	783,90	823,10	864,25	907,46	952,84	1000,48	1050,50	1103,03	1158,18
XVIII	683,94	718,13	754,04	791,74	831,33	872,89	916,54	962,37	1010,48	1061,01	1114,06	1169,76
XIX	690,78	725,31	761,58	799,66	839,64	881,62	925,70	971,99	1020,59	1071,62	1125,20	1181,46
XX	697,68	732,57	769,20	807,66	848,04	890,44	934,96	981,71	1030,80	1082,34	1136,45	1193,27
XXI	704,66	739,89	776,89	815,73	856,52	899,34	944,31	991,53	1041,10	1093,16	1147,82	1205,21
XXII	711,71	747,29	784,66	823,89	865,08	908,34	953,75	1001,44	1051,51	1104,09	1159,29	1217,26
XXIII	718,82	754,76	792,50	832,13	873,73	917,42	963,29	1011,46	1062,03	1115,13	1170,89	1229,43
XXIV	726,01	762,31	800,43	840,45	882,47	926,60	972,93	1021,57	1072,65	1126,28	1182,60	1241,73
XXV	733,27	769,94	808,43	848,85	891,30	935,86	982,65	1031,79	1083,38	1137,55	1194,42	1254,14
XXVI	740,60	777,63	816,52	857,34	900,21	945,22	992,48	1042,10	1094,21	1148,92	1206,37	1266,68
XXVII	748,01	785,41	824,68	865,92	909,21	954,67	1002,41	1052,53	1105,15	1160,41	1218,43	1279,35
XXVIII	755,49	793,27	832,93	874,57	918,30	964,22	1012,43	1063,05	1116,20	1172,01	1230,61	1292,15
XXVIX	763,05	801,20	841,26	883,32	927,49	973,86	1022,55	1073,68	1127,37	1183,73	1242,92	1305,07
XXX	770,68	809,21	849,67	892,15	936,76	983,60	1032,78	1084,42	1138,64	1195,57	1255,35	1318,12



GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO XI

TABELA DE VENCIMENTO CONTROLADOR E COORDENADOR EDUCACIONAL  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTERIO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	2821,00	2962,05	3110,15	3265,66	3428,94	3600,39	3780,41	3969,43	4167,90	4376,30	4595,11	4824,87
II	2849,21	2991,67	3141,25	3298,32	3463,23	3636,39	3818,21	4009,12	4209,58	4420,06	4641,06	4873,12
III	2877,70	3021,59	3172,67	3331,30	3497,86	3672,76	3856,40	4049,22	4251,68	4464,26	4687,47	4921,85
IV	2906,48	3051,80	3204,39	3364,61	3532,84	3709,49	3894,96	4089,71	4294,19	4508,90	4734,35	4971,07
V	2935,54	3082,32	3236,44	3398,26	3568,17	3746,58	3933,91	4130,61	4337,14	4553,99	4781,69	5020,78
VI	2964,90	3113,14	3268,80	3432,24	3603,85	3784,05	3973,25	4171,91	4380,51	4599,53	4829,51	5070,98
VII	2994,55	3144,28	3301,49	3466,56	3639,89	3821,89	4012,98	4213,63	4424,31	4645,53	4877,80	5121,69
VIII	3024,49	3175,72	3334,50	3501,23	3676,29	3860,11	4053,11	4255,77	4468,55	4691,98	4926,58	5172,91
IX	3054,74	3207,48	3367,85	3536,24	3713,05	3898,71	4093,64	4298,32	4513,24	4738,90	4975,85	5224,64
X	3085,29	3239,55	3401,53	3571,60	3750,18	3937,69	4134,58	4341,31	4558,37	4786,29	5025,61	5276,89
XI	3116,14	3271,95	3435,54	3607,32	3787,69	3977,07	4175,92	4384,72	4603,96	4834,15	5075,86	5329,66
XII	3147,30	3304,67	3469,90	3643,39	3825,56	4016,84	4217,68	4428,57	4650,00	4882,50	5126,62	5382,95
XIII	3178,77	3337,71	3504,60	3679,83	3863,82	4057,01	4259,86	4472,85	4696,50	4931,32	5177,89	5436,78
XIV	3210,56	3371,09	3539,64	3716,63	3902,46	4097,58	4302,46	4517,58	4743,46	4980,63	5229,67	5491,15
XV	3242,67	3404,80	3575,04	3753,79	3941,48	4138,56	4345,48	4562,76	4790,90	5030,44	5281,96	5546,06
XVI	3275,09	3438,85	3610,79	3791,33	3980,90	4179,94	4388,94	4608,39	4838,80	5080,74	5334,78	5601,52
XVII	3307,84	3473,24	3646,90	3829,24	4020,71	4221,74	4432,83	4654,47	4887,19	5131,55	5388,13	5657,54
XVIII	3340,92	3507,97	3683,37	3867,54	4060,91	4263,96	4477,16	4701,01	4936,06	5182,87	5442,01	5714,11
XIX	3374,33	3543,05	3720,20	3906,21	4101,52	4306,60	4521,93	4748,02	4985,43	5234,70	5496,43	5771,25
XX	3408,08	3578,48	3757,40	3945,27	4142,54	4349,66	4567,15	4795,50	5035,28	5287,04	5551,40	5828,97
XXI	3442,16	3614,26	3794,98	3984,73	4183,96	4393,16	4612,82	4843,46	5085,63	5339,91	5606,91	5887,26
XXII	3476,58	3650,41	3832,93	4024,57	4225,80	4437,09	4658,95	4891,89	5136,49	5393,31	5662,98	5946,13
XXIII	3511,34	3686,91	3871,26	4064,82	4268,06	4481,46	4705,54	4940,81	5187,85	5447,25	5719,61	6005,59
XXIV	3546,46	3723,78	3909,97	4105,47	4310,74	4526,28	4752,59	4990,22	5239,73	5501,72	5776,80	6065,64
XXV	3581,92	3761,02	3949,07	4146,52	4353,85	4571,54	4800,12	5040,12	5292,13	5556,74	5834,57	6126,30
XXVI	3617,74	3798,63	3988,56	4187,99	4397,39	4617,26	4848,12	5090,52	5345,05	5612,30	5892,92	6187,56
XXVII	3653,92	3836,61	4028,44	4229,87	4441,36	4663,43	4896,60	5141,43	5398,50	5668,43	5951,85	6249,44
XXVIII	3690,46	3874,98	4068,73	4272,17	4485,77	4710,06	4945,57	5192,84	5452,49	5725,11	6011,37	6311,93
XXIX	3727,36	3913,73	4109,42	4314,89	4530,63	4757,16	4995,02	5244,77	5507,01	5782,36	6071,48	6375,05
XXX	3764,64	3952,87	4150,51	4358,04	4575,94	4804,73	5044,97	5297,22	5562,08	5840,19	6132,19	6438,80

JPC - Jorge Paulo  
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2001

**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARRERA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL, REVOGA A LEI Nº 349, DE 10  
DE MAIO DE 1999 E SUAS ALTERAÇÕES  
POSTERIORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal  
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei, baseada na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na Lei de  
Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução nº 03, de 08  
de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, institui o Plano de Carreira e Remuneração do  
Magistério da Rede Pública do Município de Redenção.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de  
educação sob a coordenação da Secretaria Executiva de Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos  
de professor I, professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - Professor o titular de cargo de Professor I e Professor II, da Carreira do Magistério Público  
Municipal, com funções de docência;

IV - Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal,  
com funções de suporte pedagógico direto à Docência, como as de administração escolar, planejamento,  
inspeção, supervisão e orientação educacional;

V - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência,  
as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e formação necessária ao  
desenvolvimento de suas potencialidades, tendo presente a preparação para o trabalho e o exercício da  
cidadania;

II - Assegurar e contribuir para suprir do ensino qualquer função mantenedora de  
desigualdades econômicas, sociais e culturais;

III - Estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimento de ensino e a  
comunidade, garantindo a integração da família à escola;

IV - Garantir o ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a  
compreensão de novas realidades;

V - Exercer o magistério, não só por meio de conhecimentos científicos e competências especiais,  
adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também, por intermédio de responsabilidades  
pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos da comunidade.

**TÍTULO II**

**DO PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO**

**I - CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O município, com recursos próprios, estenderá aos professores do Ensino Infantil, jovens e Adultos, os mesmos benefícios e vantagens recebidas pelos professores do Ensino Fundamental recebido por incentivo do FUNDEF.

Art. 8º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor I, Professor II e Pedagogo.

§ 1º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

§ 2º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

I - em Nível Médio, na modalidade normal, para o Cargo de Professor I;

II - em Nível Superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais, para o cargo de Professor II;

III - em Nível Superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e Pós-Graduação específica, para o cargo de Pedagogo.

§ 3º - Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência.

§ 4º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato.

§ 5º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 9º - A Carreira de Suporte Pedagógico direto à Docência, constituir-se-á pelos cargos de Administrador Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

§ 1º - Os cargos da carreira de Suporte Pedagógico direto à Docência, serão providos por profissionais de educação, com licenciatura plena, graduados em cursos de Pedagogia ou em Nível de Pós-graduação.

§ 2º - Os cargos que compõem as carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídas em níveis de escolaridade, indicados pelos códigos P.M.R.G.O.M.P.N.M.; P.M.R.G.O.M.P.N.S.; P.M.R.G.O.M.E.B.D.S.P.

Art. 10 - O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO
I	Professor I (Nível Médio)	P.M.R.G.O.M.P.N.M
I	Professor II (Nível Superior)	P.M.R.G.O.M.P.N.S
II	Pedagogo (Nível Superior/Pós-Graduação)	P.M.R.G.O.S.P

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS CLASSES E DOS NÍVEIS**

Art. 11 - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a K.

Parágrafo Único: O número de cargos de professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 12 - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
GABINETE DO PREFEITO

I - Para o cargo de Professor I:  
Nível Especial I - formação em nível médio, na modalidade normal;  
Nível I - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena para atuação na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental;  
Nível 2 - formação em nível de Pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

II - Para o cargo de Professor II:  
Nível I - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;  
Nível 2 - formação em nível de Pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

III - Para o cargo de Pedagogo:  
Nível I - formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e Pós-graduação específica em Pedagogia;  
Nível 2 - formação em nível de Pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível dentro da mesma categoria é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

§ 3º - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 13 - A Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A Promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§ 2º - A Promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluindo, para titular de cargo de Professor, o mínimo de um ano de docência

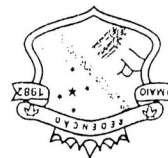
Art. 14 - O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:

- I - Progressão Funcional Horizontal:
  - a) por antiguidade
  - b) por merecimento

II - Progressão Funcional Vertical

Art. 15 - A progressão funcional por antiguidade, dar-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de (03) anos, correspondente ao percentual de 3% (três por cento), sobre o valor da referência anterior.

Art. 16 - A progressão funcional por merecimento, dar-se-á obedecido a requisitos e vantagens estabelecidos pelo Regime Jurídico Único e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e regulamentado por Decreto Executivo, objetivando a avaliação comprovatória de desempenho, currículo e pesquisa a cada 3 (três) anos de efetivo exercício na função de magistério.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A progressão funcional horizontal por merecimento serão submetidos à apreciação de comissão constituída por membros do Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, previsto no Art. 125, da Lei nº 347, de 10.05.97.

§ 2º - A promoção por merecimento não poderá ser concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções, exceto nos casos de licença para tratamento de saúde do servidor ou de parente de 1º grau de consanguinidade, de licença para estudos, de licença prêmio e de licença para atividade política e classista.

Art. 17 - A elevação do funcionário efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, de uma para outra categoria funcional, devido à obtenção de nova qualificação, será através de Concurso Público, conforme Resolução nº 03, de 08.10.97, do Conselho Nacional de Educação.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA AVALIAÇÃO**

Art. 18 - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 1º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 2º - A avaliação de conhecimentos do titular dos cargos de professor abrangeira, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

**SEÇÃO IV**  
**DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 19 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder executivo.

Art. 20 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:  
I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;  
II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes a educação e ao magistério.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo, poderá ser concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II, versem sobre assuntos e temas referentes a educação e de interesse do Município.

§ 3º - O servidor do Magistério, cuja licença tiver sido concedida para frequentar cursos de Graduação ou de Especialização com ônus para o município, fica obrigada, através de Contrato Administrativo, a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação, durante igual período, após a conclusão do respectivo curso, sob pena de ressarcimento ao município, das despesas, as quais deverão ser parceladas em até o dobro da duração do curso.

Art. 21 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo Único: Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

**SEÇÃO V**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Básica

Resolução n.º 3, de 8 de outubro de 1997

Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25/11/95, nos artigos 9º e 10 da Lei 9.424, de 24/12/96 e no Parecer 10/97, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 25 de setembro de 1997, resolve:

**Art. 1º.** Os novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público deverão observar as diretrizes fixadas por esta Resolução.

**Art. 2º.** Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 3º.** O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos.

**§ 1º.** A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

**§ 2º.** Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

**§ 3º.** O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

**Art. 4º.** O exercício da docência na carreira de magistério, exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

**§ 1º.** O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou Pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º.** A União, os Estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

**Art. 5º.** Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei 9.394/96, enviares esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o caput tomara em consideração:

*Boleiro*

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam

recursos da educação a distância.

Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I - não serão incluídos benefícios que impliquem atrasamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério;

III - as docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;

IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluir uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

V - a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;

VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente: a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

c) a qualificação em instituições credenciadas;

d) o tempo de serviço na função docente;

e) avaliações periódicas de conhecimentos na área curricular em que o professor exerce a docência e de conhecimentos pedagógicos.

VII - não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

VIII - a passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 7º. A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando que:

I - o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

II - o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre o menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;



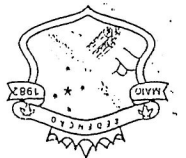
... remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio  
aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades,  
para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino;  
IV - jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma  
relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará  
diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-  
ano e o ponto médio de escala de remuneração mensal dos docentes;  
V - a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma  
deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil  
e do ensino médio.

Art. 8º. Os planos a serem instituídos com observância das diretrizes incluídas  
normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o que será instituído.

Art. 9º. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação  
proporá ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto a constituição de uma Comissão  
Nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição  
Federal, para um prazo de 06 (seis) meses, a contar de sua instalação, estudar a criação de  
fundos de aposentadoria para o magistério, com vencimentos integrais, de modo a evitar a  
utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade.

Art. 10º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO JAMIL CURY



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - A jornada de trabalho dos docentes poderá ser:

- I - de vinte horas semanais;
- II - de quarenta horas semanais.

Parágrafo Único - A duração da jornada de trabalho do Suporte Pedagógico direto à Docência (Pedagogos) será elaborada de acordo com o que determina o art. 66 do Regime Jurídico Único.

Art. 23 - O professor, na função docente, com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental, terá horário de trabalho de regime de salário hora-aula, calculada na base 1/100 (um com avos).

Art. 24 - A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas atividades correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada, consideradas como horas atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação de trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, conforme Resolução nº 03, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de 08 de outubro de 1997, art. 6º, inciso IV.

Parágrafo Único: O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 25 - O professor, na função docente, com exercício em turmas de Educação Infantil, terá uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, acrescidas de 20% de horas de atividades.

Art. 26 - A duração da jornada de trabalho, deverá atender às necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas.

Art. 27 - Ao titular de cargo de Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 28 - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo Único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o

incentivo.

Art. 29 - A jornada de trabalho dos servidores que não compõem o Grupo Ocupacional do Magistério, é estabelecida pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 30 - A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade da unidade escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expresso do titular da Secretaria Executiva de Educação.

SEÇÃO VI  
DA REMUNERAÇÃO  
SUBSEÇÃO I  
DO VENCIMENTO

30  
31

100

**SEÇÃO VIII  
DAS FÉRIAS OU CESSAÇÃO**

§ 3º - Os ocupantes das Categorias Funcionais que integram o Grupo Ocupacional do Magistério, terão direito as férias após um ano de efetivo exercício.

§ 2º - As férias do grupo Ocupacional do Magistério não poderão, em qualquer caso, ser interrompidas

§ 1º - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas de estabelecimento.

II - trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de Pedagogo.

I - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente, dos quais 30 (trinta) dias serão gozados no mês de julho e 15 (quinze) dias, no período de recesso.

Art. 34 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

**SEÇÃO VII  
DAS FÉRIAS**

§ 2º - Os adicionais de mesariado e doutorado, não devem ser percebidos de forma cumulativa.

§ 1º - A gratificação pelo trabalho em Regime de dedicação Exclusiva esta definida os limites percentuais no Regime Jurídico Único - Lei Municipal nº 347, de 10 de maio de 1999, art. 142, inciso II.

V - GRATIFICAÇÃO POR HORA-ATIVIDADE, a base de 20% (vinte por cento);

IV - GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL, 10% (dez por cento);

III - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, 10% (dez por cento);

II - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme regime jurídico único;

I - ADICIONAL POR TITULAÇÃO:

a) 10% (dez por cento) para especialização, sendo aceito apenas um curso de especialização;

b) 20% (vinte por cento) para mestrado;

c) 30% (trinta por cento) para doutorado.

Art. 33 - Além do vencimento do cargo, o servidor do magistério perceberá vantagens exclusivas do cargo efetivo, calculadas sobre o vencimento base, do seguinte modo:

Art. 32 - Para efeito desta Lei, será destinada uma proporcão no mínimo de 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no fundamental público, de acordo com § 5º da emenda Constitucional nº 14 e art. 8º e seu Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 6.044, de 16/04/97.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de professor I, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Art. 31 - A remuneração de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e o nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



habilitação específica;  
II - Professor II - Licenciatura Plena - graduação em curso superior de Licenciatura Plena, com

I - Professor I - Magistério - graduação específica em curso de Magistério, de Nível Médio;

Art. 40 - Para provimento efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, será exigida a seguinte qualificação profissional:

§ 2º - Na posição horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o merecimento e a antiguidade.

§ 1º - Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional.

Art. 39 - A estrutura Salarial é representada na posição vertical e horizontal.

referências.

Art. 38 - A Estrutura Salarial do Magistério, conforme Anexo IX, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 12 (doze)

**CAPÍTULO IV  
DO PROVIMENTO**

*Handwritten signature*

Art. 37 - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ora instituído, estão organizados no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único - Não caberá concurso público para preenchimento de vagas do quadro mencionado no inciso II do caput deste artigo - Quadro Transitório.

Parágrafo de Cargos Comissionados - QCC - integrado por profissionais da educação, ocupantes de cargo efetivo, para exercer o cargo em comissão, quando designado pelo Prefeito e mediante indicação do titular da Secretaria Executiva de Educação.

III - Quadro de Cargos Comissionados - QCC - integrado por profissionais da educação, temporariamente.

II - Quadro Transitório - QTM - é integrado por profissionais de nível superior, contratados compõem as Carreiras do magistério.

I - Quadro Permanente - QPM - que é integrado pelos cargos de provimento efetivo, que divididos em:

Art. 36 - Os quadros de pessoal do Grupo Operacional do Magistério da Educação Básica, são

**CAPÍTULO III  
DAS DISTRIBUIÇÕES DOS QUADROS**

III - A cédencia ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

II - quando a entidade cu órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

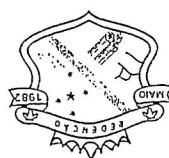
I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ou

municipal:

§ 2º - Em casos excepcionais, a cédencia ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino

§ 1º - A cédencia ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

Art. 35 - Cédencia ou Cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.







ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - Pedagogo - graduação em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

**CAPÍTULO V**  
**DO INGRESSO DO SERVIDOR**

Art. 41 - O servidor fará parte integrante do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, através de nomeação, após aprovação em concurso público, conforme Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - Fica assegurada a participação de representantes de profissionais da Educação na Comissão Organizadora do Concurso Público.

§ 2º - O prazo de validade do concurso é de (02) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º - O servidor será nomeado na referência inicial, do nível exigido conforme qualificação.

§ 4º - A regulamentação do concurso público será conforme disposto na Lei Orgânica e no regime Jurídico Único dos Servidores do Município e terá normas baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, através do competente ato.

§ 5º - O servidor, após empossado, terá direito a participar de programas de formação continuada, independente de cumprir o estágio probatório de (03) (três) anos.

Art. 42 - No período de estágio probatório, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos, mediante avaliação de desempenho, regulamentada por decreto executivo:

I - Assiduidade/Pontualidade;

II - Capacidade de iniciativa;

III - Disciplina;

IV - Responsabilidade;

V - Idoneidade.

§ 1º - Os requisitos utilizados para avaliação de desempenho no estágio probatório deverão levar em conta as condições adequadas de trabalho.

§ 2º - O servidor que não satisfizer os requisitos exigidos no estágio probatório deverá ser submetido a programa de capacitação específica.

§ 3º - Após a capacitação, se o servidor não atender os pressupostos exigidos no período probatório, o mesmo estará sujeito a exoneração.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS DEVERES**

Art. 43 - É dever do docente:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

III - Facilitar o processo de aprendizagem do aluno;

IV - programar aceleração e recuperação para alunos de menor rendimento;

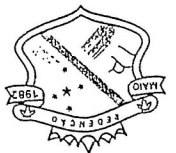
V - Ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**CAPÍTULO VII**  
**DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 44 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo Único - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Executivo de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Educação, e partitariamente, de entidade representativa do Magistério Público Municipal.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 45 - Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Art. 46 - Somente em casos excepcionais, para suprir necessidades do Sistema Municipal de Ensino e mediante justificativa da Secretaria Executiva de Educação, poderão ser contratados profissionais de nível superior, para lecionar.

Art. 47 - O Regime Jurídico Único dos Servidores constantes neste Plano, é o Estatutário.

Art. 48 - Quando o número de servidor, com habilitação específica não atender à demanda das atividades de acompanhamento pedagógico, poderá ser designado em caráter suplementar e precário, professor de Nível Superior/Licenciatura, ou Nível Médio pertencente ao Quadro Permanente, que possua um mínimo de (02) anos de efetivo exercício docente e tenham participado de cursos, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único - O professor designado terá uma carga horária de 200 (duzentas) horas.

Art. 49 - As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, constam no quadro de Especificação de cargos, que constitui o Anexo VIII da presente Lei.

Art. 50 - A Secretaria Executiva de Educação, estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observadas as disponibilidades financeiras do município.

Art. 51 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Executiva de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização do Sistema de Ensino.

Art. 52 - Fazem parte integrante desta lei, os seguinte anexos:

ANEXO I	QUADRO PERMANENTE	ESTRUTURA DE CARGOS
ANEXO II	QUADRO PERMANENTE	CARGOS COMMISSIONADOS
ANEXO III	QUADRO PERMANENTE	QUANTITATIVO DE CARGOS
ANEXO IV	QUADRO PERMANENTE	ESTRUTURA SALARIAL
ANEXO V	QUADRO PERMANENTE	DESCRIÇÃO DE CARGOS
ANEXO VI	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE CORRESPONDÊNCIA PRDAGOGOS
ANEXO VII	QUADRO PERMANENTE	CARGO EFETIVO - PROFES. NÍVEL SUPERIOR
ANEXO VIII	QUADRO PERMANENTE	REMUNERAÇÃO HORA-AULA
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	PROFESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTO PROFESSOR I - NÍVEL MÉDIO
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTO PROFESSOR II - NÍVEL SUPERIOR - LICENCIATURA PLENA
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE VENCIMENTO LICENCIATURA PLENA PEDAGOGO
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 53 – O chefe do Poder executivo Municipal, mediante lei, reajustará os vencimentos dos profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, ou concederá abono salarial aos referidos profissionais, conforme disponibilidade financeira da receita de pessoal proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 54 – O incremento das despesas decorrentes da execução da presente Lei, possui adequação com execução orçamentária e financeira, não comprometendo as metas fiscais do exercício de vigência e posteriores, sendo compatíveis com o PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, cujas despesas correrão a conta de dotações próprias consignadas com cada orçamento vigente.

Art. 55 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a lei nº 349, de 10 de maio de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 14 dias do mês de dezembro de 2001.

  
MÁRIO MOREIRA  
Prefeito Municipal

MAHP/...

GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO I  
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
QUADRO PERMANENTE – QPM  
ESTRUTURA DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	PROFESSOR I	PMR-GOM-PNM	CURSO DE MAGISTÉRIO NÍVEL MÉDIO	* EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª à 4ª SÉRIE
			PMR-GOM-PNS	CURSO FORMAÇÃO DE PROFESORES NÍVEL SUPERIOR	* EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª à 4ª SÉRIE
	NÍVEL SUPERIOR	PROFESSOR II	PMR-GOM-PNS	GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA OU FORMAÇÃO COMPLEMENTAR PEDAGÓGICA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE	* EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO * EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
SUORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA (PEDAGOGO)	NÍVEL SUPERIOR	PEDAGOGO	PMR-GOM-SP	GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA	* UNIDADE DE ENSINO, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

105



GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO II  
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
QUADRO PERMANENTE - QPM  
CARGOS COMMISSIONADOS

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CONDIÇÃO	VENCIMENTO	CONDIÇÃO	VENCIMENTO	CONDIÇÃO	VENCIMENTO	VENCIMEN
DIRETOR	PMR-GOM-CC	NÍVEL SUPERIOR	UNIDADE ESCOLAR DE PEQUENO PORTE	720,00	UNIDADE ESCOLAR DE MÉDIO PORTE	840,00	UNIDADE ESCOLAR DE GRANDE PORTE	960,00	
	PMR-GOM-CC	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO		600,00				840,00	
VICE-DIRETOR	PMR-GOM-CC	NÍVEL SUPERIOR	UNIDADE ESCOLAR DE PORTE MÉDIO FUNCIONANDO EM 03 (TRÊS) TURNOS (Mínimo 500 alunos)	500,00					
	PMR-GOM-CC	NÍVEL MÉDIO		400,00					
SECRETÁRIO ESCOLAR	PMR-GOM-CC	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR A PARTIR DE 200 (DUZENTOS) ALUNOS	480,00					
	PMR-GOM-CC	SERVIDOR COM NÍVEL MÉDIO EM OUTRA ÁREA		420,00					
COORDENADOR ADMINISTRATIVO	PMR-GOM-CC	PROFESSOR	COORDENAÇÃO COM Nº ENTRE 80 E 299 ALUNOS EM 02 (DOIS) TURNOS OU MAIS NA ZONA RURAL	480,00					

300

GOVERNO MUNICIPAL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
 PODER EXECUTIVO

ANEXO III  
 PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
 QUADRO PERMANENTE - QPM  
 QUANTITATIVO DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CODIGO	VAGAS
DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	NIVEL MÉDIO	PROFESSOR I	PMR-GOM-PNM	400
			PMR-GOM-PNS	200
	NIVEL SUPERIOR	PROFESSOR II	PMR-GOM-PNS	100
SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO A DOCÊNCIA (PEDAGOGO)	NIVEL SUPERIOR	PEDAGOGO	• PMR-GOM-EED	10

*Pol*

GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO IV  
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
QUADRO PERMANENTE - QPM  
ESTRUTURA SALARIAL

CARGO	CODIGO	VENCIMENTO BASE INICIAL	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL - 10%	HORA ATIVIDADE 20%	REMUNERAÇÃO	CARGA HORARIA
PROFESSOR I NÍVEL MÉDIO	PMR - GOM - PNM	270,00	27,00	54,00	351,00	100 H
PROFESSOR I NÍVEL MÉDIO	PMR - GOM - PNM	270,00	Zona Urbana	54,00	324,00	100 H
PROFESSOR I NÍVEL SUPERIOR	PMR - GOM - PNS	370,00	37,00	74,00	481,00	100 H
PROFESSOR I NÍVEL SUPERIOR	PMR - GOM - PNS	370,00	Zona Urbana	74,00	444,00	100 H
PROFESSOR II NÍVEL SUPERIOR	PMR - GOM - PNS	450,00	45,00	90,00	585,00	100 H
PROFESSOR II NÍVEL SUPERIOR	PMR - GOM - PNS	450,00	Zona Urbana	90,00	540,00	100 H

*[Handwritten signature]*

GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO V  
PLANO DE CARRERA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
QUADRO PERMANENTE - QPM  
DESCRIÇÃO DE CARGOS

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
PNM	CURSO MÉDIO, MODALIDADE NORMAL, OBTIDO EM 03 (três) SÉRIES	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ EDUCAÇÃO INFANTIL</li> <li>⇒ EDUCAÇÃO ESPECIAL</li> <li>⇒ SÉRIES INICIAIS DO ENS.FUND.</li> <li>⇒ EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ PROGRESSÃO VERTICAL: CONCURSO PÚBLICO</li> <li>⇒ PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS</li> </ul>
PNS	CURSO SUPERIOR À NÍVEL DE GRADUAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ EDUCAÇÃO INFANTIL</li> <li>⇒ EDUCAÇÃO ESPECIAL</li> <li>⇒ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ ACESSO INICIAL: CONCURSO PÚBLICO</li> <li>⇒ PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E ADICIONAL POR TITULAÇÃO</li> </ul>
SP	CURSO SUPERIOR À NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ UNIDADE DE ENSINO</li> <li>⇒ EDUCAÇÃO INFANTIL</li> <li>⇒ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO</li> <li>⇒ EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS</li> <li>⇒ ÓRGÃO DE APOIO PEDAGÓGICO</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ ACESSO INICIAL: CONCURSO PÚBLICO</li> <li>⇒ PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E ADICIONAL POR TITULAÇÃO.</li> </ul>

CATEGORIA FUNCIONAL : DOCENTE  
CARRERA : ENSINO  
CARGO : PROFESSOR NÍVEL MÉDIO  
CÓDIGO : PMR-GOM-PNM





GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO VI  
PLANO DE CARRERA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
QUADRO PERMANENTE - QPM  
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA  
PEDAGOGO

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
LICENCIATURA PLENA	<ul style="list-style-type: none"><li>⇒ UNIDADE DE ENSINO</li><li>⇒ EDUCAÇÃO INFANTIL</li><li>⇒ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO</li><li>⇒ EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS</li><li>⇒ ÓRGÃO DE APOIO PEDAGÓGICO</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>⇒ ACESSO INICIAL: CONCURSO PÚBLICO</li><li>⇒ PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E ADICIONAL POR TITULAÇÃO.</li></ul>

CATEGORIA FUNCIONAL : PEDAGOGO  
CARREIRAS: ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, PLANEJAMENTO, INSPEÇÃO, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL.  
CÓDIGO: PMR-GOM-SP

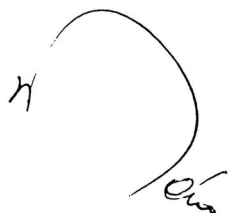


GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO VII  
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
QUADRO PERMANENTE - QPM  
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA  
CARGO EFETIVO - PROFESSOR II - NÍVEL SUPERIOR

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
LICENCIATURA PLENA	⇒ EDUCAÇÃO INFANTIL ⇒ EDUCAÇÃO ESPECIAL ⇒ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	⇒ ACESSO INICIAL: CONCURSO PÚBLICO ⇒ PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E ADICIONAL POR TITULAÇÃO.

CATEGORIA FUNCIONAL : DOCENTE  
CARREIRA: ENSINO  
CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR  
CÓDIGO: PMR-GOM-PNS



GOVERNO MUNICIPAL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
 PODER EXECUTIVO

ANEXO VIII  
 PLANO DE CARRERA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
 QUADRO PERMANENTE - QPM  
 REMUNERAÇÃO HORA-AULA

CARGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO	REMUNERAÇÃO		
			HORA ATIVIDADE = 20%	100 HORAS	REMUNERAÇÃO HORA-AULA
PROFESSOR I	NIVEL MEDIO MAGISTERIO	270,00	54,00	324,00	3,24
PROFESSOR I	NIVEL SUPERIOR FORMAÇÃO DE PROFESSORES	370,00	74,00	444,00	4,44
PROFESSOR II	NIVEL SUPERIOR LICENCIATURA	450,00	90,00	540,00	5,40

*h*  


SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
 ANEXO IV  
 TABELA DE SALÁRIOS DE REFERÊNCIA  
 FUNDAMENTAL

ANEXO IV  
 TABELA DE SALÁRIOS DE REFERÊNCIA DO MAGISTÉRIO  
 QUANDO PERMANENTE (QPP)  
 PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIQUIDADE

CARGO	REFERÊNCIA											
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
PROFESSOR I NÍVEL MÉDIO	274,00	278,10	286,11	295,08	303,88	313,00	322,30	332,10	342,12	352,28	362,85	373,74
PROFESSOR I NÍVEL SUPERIOR	370,00	381,00	392,55	404,10	416,45	428,93	441,70	455,05	468,70	482,76	497,24	512,16
PROFESSOR II NÍVEL SUPERIOR	450,00	463,50	477,00	491,70	506,47	521,67	537,30	553,11	570,11	587,14	604,76	622,90
PROFESSOR SUPLENTE PROFESSOR	100	103,50	107,00	110,50	114,50	118,50	123,00	127,50	132,00	137,00	142,00	147,00

*Handwritten signature*



GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO IX - A  
TABELA DE VENCIMENTO - PROFESSOR 1 - NÍVEL MÉDIO  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTERIO

REFERENCIA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
J	270,00	278,10	286,44	295,03	303,88	313,00	322,39	332,06	342,02	352,28	362,85
II	272,70	280,83	289,30	297,98	306,92	316,13	325,61	335,38	345,44	355,81	366,48
III	275,42	283,63	292,20	300,96	309,99	319,29	328,87	338,74	348,90	359,36	370,15
IV	278,16	286,50	295,10	303,95	313,07	322,46	332,14	342,10	352,36	362,94	373,82
V	280,94	289,36	298,04	306,99	316,20	325,68	335,45	345,52	355,88	366,56	377,55
VI	283,75	292,26	301,03	310,06	319,36	328,94	338,81	348,97	359,44	370,22	381,33
VII	286,58	295,17	304,03	313,15	322,54	332,22	342,19	352,45	363,03	373,92	385,13
VIII	289,45	298,13	307,07	316,28	325,72	335,55	345,61	355,98	366,66	377,66	388,99
IX	292,34	301,11	310,14	319,44	329,03	338,90	349,06	359,54	370,32	381,43	392,98
X	295,27	304,12	313,25	322,64	332,32	342,29	352,56	363,14	374,03	385,26	396,81
XI	298,22	307,16	316,38	325,87	335,64	345,71	356,09	366,77	377,77	389,10	400,78
XII	301,20	310,23	319,54	329,12	339,00	349,17	359,64	370,43	381,55	392,99	404,78
XIII	304,21	313,33	322,75	332,41	342,39	352,66	363,24	374,13	385,36	396,92	408,83
XIV	307,26	316,47	325,97	335,75	345,82	356,19	366,88	377,89	389,22	400,90	412,93
XV	310,33	319,63	329,22	339,10	349,27	359,75	370,55	381,66	393,11	404,91	417,05
XVI	313,43	322,83	332,51	342,49	352,76	363,35	374,25	385,47	397,04	408,95	421,22
XVII	316,57	326,06	335,84	345,92	356,30	366,99	378,00	389,34	401,02	413,05	425,44
XVIII	319,73	329,32	339,20	349,37	359,85	370,65	381,77	393,22	405,02	417,17	429,69
XIX	322,93	332,61	342,59	352,87	363,46	374,36	385,59	397,16	409,07	421,35	433,99
XX	326,16	335,94	346,02	356,40	367,09	378,10	389,45	401,13	413,16	425,56	438,33
XXI	329,42	339,30	349,48	359,96	370,76	381,88	393,34	405,14	417,29	429,81	442,71
XXII	332,72	342,70	352,98	363,57	374,47	385,71	397,28	409,20	421,47	434,12	447,14
XXIII	336,04	346,12	356,50	367,19	378,21	389,56	401,24	413,28	425,68	438,45	451,60
XXIV	339,40	349,58	360,06	370,87	381,99	393,45	405,26	417,41	429,94	442,83	456,15
XXV	342,80	353,08	363,67	374,58	385,82	397,39	409,32	421,60	434,24	447,27	460,69
XXVI	346,23	356,61	367,31	378,33	389,68	401,37	413,41	425,81	438,59	451,75	465,30
XXVII	349,69	360,18	370,98	382,11	393,57	405,38	417,54	430,07	442,97	456,26	469,95
XXVIII	353,18	363,77	374,68	385,92	397,50	409,43	421,71	434,36	447,39	460,81	474,64
XXIX	356,72	367,42	378,44	389,79	401,49	413,53	425,94	438,72	451,88	465,43	479,40
XXX	360,28	371,08	382,22	393,68	405,49	417,66	430,19	443,09	456,39	470,08	484,18
											498,71

*Obs*

GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO IX - A-1  
TABELA DE VENCIMENTO - PROFESSOR I - NÍVEL SUPERIOR - LICENCIATURA PLENA  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

REFERENCIA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	370,00	381,10	392,53	404,30	416,43	428,93	441,79	455,05	468,70	482,76	497,24	512,16
II	373,70	384,91	396,45	408,35	420,60	433,22	446,21	459,60	473,39	487,59	502,22	517,28
III	377,43	388,75	400,41	412,42	424,80	437,54	450,67	464,19	478,11	492,46	507,23	522,45
IV	381,21	392,64	404,42	416,55	429,05	441,92	455,18	468,83	482,90	497,38	512,30	527,67
V	385,02	396,57	408,46	420,72	433,34	446,34	459,73	473,52	487,73	497,38	512,30	527,67
VI	388,87	400,53	412,55	424,92	437,67	450,80	464,33	478,26	492,60	507,38	522,60	538,28
VII	392,76	404,54	416,67	429,17	442,05	455,31	468,97	483,04	497,53	512,46	527,83	543,67
VIII	396,68	408,58	420,83	433,46	446,46	459,86	473,65	487,86	502,50	517,57	533,10	549,09
IX	400,65	412,66	425,04	437,80	450,93	464,46	478,39	492,74	507,53	522,75	538,44	554,59
X	404,66	416,79	429,30	442,18	455,44	469,11	483,18	497,68	512,61	527,98	543,82	559,90
XI	408,70	420,96	433,58	446,59	459,99	473,79	488,00	502,64	517,72	533,26	549,25	565,73
XII	412,79	425,17	437,92	451,06	464,59	478,53	492,88	507,67	522,90	538,58	554,74	571,38
XIII	416,92	429,42	442,31	455,57	469,24	483,32	497,82	512,75	528,14	543,98	559,90	577,11
XIV	421,09	433,72	446,73	460,13	473,94	488,15	502,80	517,88	533,42	549,42	565,90	582,88
XV	425,30	438,05	451,20	464,73	478,67	493,03	507,83	523,06	538,75	554,91	571,56	588,71
XVI	429,55	442,43	455,70	469,38	483,46	497,96	512,90	528,29	544,14	560,46	577,27	594,59
XVII	433,85	446,86	460,27	474,07	488,30	497,96	512,90	528,29	544,14	560,46	577,27	594,59
XVIII	438,18	451,32	464,86	478,81	493,17	507,97	523,20	538,90	555,07	571,72	588,87	606,54
XIX	442,57	455,84	469,52	483,60	498,11	513,05	528,45	544,30	560,63	577,45	594,77	612,62
XX	446,99	459,88	473,68	487,89	498,11	513,05	528,45	544,30	560,63	577,45	594,77	612,62
XXI	451,46	465,00	478,95	493,32	508,12	517,60	533,13	549,12	565,60	582,56	599,05	618,04
XXII	455,98	469,65	483,74	498,26	513,20	523,36	539,06	555,23	571,89	589,05	606,72	624,92
XXIII	460,53	474,34	488,57	503,23	518,33	528,60	544,46	560,79	577,62	594,95	612,79	631,18
XXIV	465,14	479,09	493,46	508,27	523,51	539,22	555,40	572,06	589,22	606,90	625,10	643,86
XXV	469,79	483,88	498,40	513,35	528,75	544,61	560,95	577,78	595,11	612,96	631,35	650,29
XXVI	474,49	488,72	503,38	518,48	534,04	550,06	566,56	583,56	601,06	619,10	637,67	656,80
XXVII	479,23	493,60	508,41	523,66	539,37	555,55	572,22	589,39	607,07	625,28	644,04	663,36
XXVIII	484,03	498,55	513,50	528,91	544,78	561,12	577,95	595,29	613,15	631,54	650,49	670,01
XXIX	488,87	503,53	518,64	534,20	550,22	566,73	583,73	601,24	619,28	637,86	657,00	676,71
XXX	493,76	508,57	523,82	539,54	555,73	572,40	589,57	607,26	625,48	644,24	663,57	683,47

*Obs*

GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO IX - B  
TABELA DE VENCIMENTO - PROFESSOR II - NÍVEL SUPERIOR - LICENCIATURA PLENA  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	450,00	465,50	477,40	491,72	506,47	521,66	537,30	553,42	570,03	587,13	604,74	622,88
II	454,50	468,13	482,17	496,63	511,53	526,88	542,67	558,95	575,72	592,99	610,78	629,10
III	459,04	472,81	486,99	501,60	516,65	532,14	548,10	564,54	581,48	598,92	616,89	635,39
IV	463,63	477,54	491,86	506,62	521,81	537,47	553,59	570,20	587,30	604,92	623,07	641,76
V	468,26	482,31	496,78	511,68	527,03	542,84	559,12	576,89	593,17	610,97	629,30	648,17
VI	472,94	487,13	501,74	516,80	532,30	548,27	564,71	581,65	599,10	617,08	635,59	654,66
VII	477,67	492,00	506,76	522,19	537,62	553,75	570,36	587,47	605,09	623,25	641,94	661,20
VIII	482,44	496,92	511,83	527,19	543,00	559,29	576,06	593,35	611,15	629,48	648,37	667,82
IX	487,26	501,88	516,95	532,46	548,43	564,88	581,82	599,28	617,25	635,77	654,85	674,49
X	492,13	506,90	522,12	537,78	553,91	570,53	587,64	605,27	623,43	642,13	661,40	681,24
XI	497,05	511,96	527,34	543,16	559,45	576,24	593,52	611,33	629,67	648,56	668,02	688,06
XII	502,02	517,08	532,61	548,59	565,05	582,00	599,46	617,44	635,96	655,04	674,69	694,93
XIII	507,04	522,25	537,94	554,07	570,70	587,82	605,45	623,61	642,32	661,59	681,44	701,88
XIV	512,11	527,48	543,31	559,61	576,40	593,70	611,51	629,85	648,75	668,21	688,26	708,90
XV	517,23	532,75	548,75	565,21	582,17	599,63	617,61	636,14	655,23	674,88	695,13	715,98
XVI	522,40	538,08	554,24	570,86	587,99	605,63	623,79	642,51	661,78	681,63	702,08	723,14
XVII	527,62	543,46	559,78	576,57	593,87	611,68	630,03	648,93	668,39	688,45	709,10	730,37
XVIII	532,90	548,89	565,38	582,33	599,81	617,80	636,33	655,42	675,08	695,33	716,19	737,67
XIX	538,22	554,37	571,03	588,16	605,80	623,98	642,69	661,98	681,83	702,29	723,56	745,06
XX	543,61	559,92	576,74	594,04	611,86	630,22	649,12	668,60	688,65	709,31	730,59	752,51
XXI	549,04	565,52	582,50	599,98	617,98	636,52	655,61	675,28	695,54	716,40	737,90	760,03
XXII	554,53	571,17	588,33	605,98	624,16	642,89	662,17	682,04	702,50	723,57	745,28	767,64
XXIII	560,07	576,88	594,21	612,04	630,40	649,32	668,79	688,86	709,52	730,80	752,72	775,31
XXIV	565,57	582,65	600,15	618,16	636,70	655,81	675,48	695,74	716,62	738,11	760,26	783,07
XXV	571,32	588,48	606,15	624,34	643,07	662,37	682,24	702,70	723,78	745,50	767,86	790,90
XXVI	577,03	594,36	612,21	630,58	649,50	668,99	689,05	709,73	731,02	752,95	775,54	798,80
XXVII	582,80	600,31	618,34	636,89	655,99	675,68	695,95	716,82	738,33	760,48	783,29	806,79
XXVIII	588,62	606,31	624,52	643,25	662,55	682,44	702,91	724,00	745,72	768,09	791,13	814,86
XXIX	594,51	612,37	630,76	649,69	669,18	689,26	709,93	731,23	753,17	775,76	799,04	823,01
XXX	600,45	618,50	637,07	656,18	675,87	696,15	717,03	738,54	760,70	783,52	807,02	831,23

*Out*



GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO IX - C  
TABELA DE VENCIMENTO - PEDAGOGO  
QUADRO PERMANENTE/MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77	1.343,92	1.384,23
II	1.010,00	1.040,30	1.071,51	1.103,65	1.136,76	1.170,87	1.205,99	1.242,17	1.279,44	1.317,82	1.357,36	1.398,08
III	1.020,10	1.050,70	1.082,22	1.114,69	1.148,13	1.182,58	1.218,05	1.254,59	1.292,23	1.331,00	1.370,93	1.412,06
IV	1.030,30	1.061,21	1.093,05	1.125,84	1.159,61	1.194,40	1.230,23	1.267,14	1.305,15	1.344,31	1.384,64	1.426,18
V	1.040,60	1.071,82	1.103,97	1.137,09	1.171,20	1.206,34	1.242,53	1.279,81	1.318,20	1.357,75	1.398,48	1.440,43
VI	1.051,01	1.082,54	1.115,02	1.148,47	1.182,92	1.218,41	1.254,96	1.292,61	1.331,39	1.371,33	1.412,47	1.454,84
VII	1.061,52	1.093,37	1.126,17	1.159,95	1.194,75	1.230,59	1.267,51	1.305,54	1.344,70	1.385,04	1.426,59	1.469,39
VIII	1.072,13	1.104,29	1.137,42	1.171,55	1.206,69	1.242,89	1.280,18	1.318,58	1.358,14	1.398,89	1.440,85	1.484,08
IX	1.082,85	1.115,34	1.148,80	1.183,26	1.218,76	1.255,32	1.292,98	1.331,77	1.371,72	1.412,87	1.455,26	1.498,92
X	1.093,68	1.126,49	1.160,29	1.195,09	1.230,95	1.267,87	1.305,91	1.345,09	1.385,44	1.427,00	1.469,81	1.513,91
XI	1.104,62	1.137,76	1.171,89	1.207,05	1.243,26	1.280,56	1.318,97	1.358,54	1.399,30	1.441,28	1.484,52	1.529,05
XII	1.115,66	1.149,13	1.183,60	1.219,11	1.255,69	1.293,36	1.332,16	1.372,12	1.413,28	1.455,68	1.499,35	1.544,33
XIII	1.126,82	1.160,62	1.195,44	1.231,31	1.268,25	1.306,29	1.345,48	1.385,85	1.427,42	1.470,24	1.514,35	1.559,78
XIV	1.138,09	1.172,23	1.207,40	1.243,62	1.280,93	1.319,36	1.358,94	1.399,71	1.441,70	1.484,95	1.529,50	1.575,38
XV	1.149,47	1.183,95	1.219,47	1.256,06	1.293,74	1.332,55	1.372,53	1.413,70	1.456,11	1.499,80	1.544,79	1.591,14
XVI	1.160,96	1.195,79	1.231,66	1.268,61	1.306,67	1.345,87	1.386,25	1.427,83	1.470,67	1.514,79	1.560,23	1.607,04
XVII	1.172,57	1.207,75	1.243,98	1.281,30	1.319,74	1.359,33	1.400,11	1.442,11	1.485,38	1.529,94	1.575,84	1.623,11
XVIII	1.184,30	1.219,83	1.256,42	1.294,12	1.332,94	1.372,93	1.414,12	1.456,54	1.500,24	1.545,24	1.591,60	1.639,35
XIX	1.196,14	1.232,02	1.268,98	1.307,05	1.346,27	1.386,65	1.428,25	1.471,10	1.515,23	1.560,69	1.607,51	1.655,74
XX	1.208,10	1.244,34	1.281,67	1.320,12	1.359,73	1.400,52	1.442,53	1.485,81	1.530,38	1.576,30	1.623,59	1.672,29
XXI	1.220,18	1.256,79	1.294,49	1.333,32	1.373,32	1.414,52	1.456,96	1.500,67	1.545,69	1.592,06	1.639,82	1.689,01
XXII	1.232,38	1.269,35	1.307,43	1.346,65	1.387,05	1.428,67	1.471,53	1.515,67	1.561,14	1.607,98	1.656,22	1.705,90
XXIII	1.244,71	1.282,05	1.320,51	1.360,15	1.400,93	1.442,96	1.486,25	1.530,84	1.576,76	1.624,06	1.672,79	1.722,97
XXIV	1.257,16	1.294,87	1.333,72	1.373,73	1.414,94	1.457,39	1.501,11	1.546,15	1.592,53	1.640,31	1.689,52	1.740,20
XXV	1.269,73	1.307,82	1.347,06	1.387,47	1.429,09	1.471,97	1.516,12	1.561,61	1.608,46	1.656,71	1.706,41	1.757,60
XXVI	1.282,42	1.320,89	1.360,52	1.401,33	1.443,38	1.486,68	1.531,28	1.577,21	1.624,78	1.673,27	1.723,47	1.775,17
XXVII	1.295,25	1.334,11	1.374,13	1.415,35	1.457,82	1.501,55	1.546,60	1.592,99	1.640,78	1.690,01	1.740,71	1.792,93
XXVIII	1.308,20	1.347,45	1.387,87	1.429,51	1.472,39	1.516,56	1.562,06	1.608,92	1.657,19	1.706,90	1.758,11	1.810,85
XXIX	1.321,28	1.360,92	1.401,75	1.443,80	1.487,11	1.531,73	1.577,68	1.625,01	1.673,76	1.723,97	1.775,69	1.828,96
XXX	1.334,50	1.374,54	1.415,77	1.458,24	1.501,99	1.547,05	1.593,46	1.641,27	1.690,50	1.741,22	1.793,46	1.847,26